



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 136

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		29	44
Atos do Poder Executivo.....	1	29	
Vice-Governadoria.....		35	
Secretaria de Governo.....		36	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	2	36	44
Secretaria de Fazenda.....	2	36	44
Secretaria de Educação.....	6	36	
Secretaria de Saúde.....	8	37	46
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....	9	40	47
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9		
Secretaria de Transportes.....	9		
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.....		41	
Secretaria de Cultura.....	9	41	49
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....			50
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	10	42	
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	10		51
Secretaria de Trabalho.....		42	
Secretaria de Solidariedade.....	10	42	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	10	42	51
Secretaria de Turismo.....	10	43	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	11	43	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11	43	
Ineditoriais.....			51

II – unificar a linguagem das campanhas institucionais, estabelecendo rotinas e procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades mencionadas no inciso anterior;

III – estabelecer as diretrizes visando à uniformização e harmonização das campanhas institucionais que envolvam a imagem do Governo do Distrito Federal;

IV – fixar parâmetros a serem seguidos pelas assessorias de comunicação social dos órgãos e entidades mencionadas no inciso I deste artigo, no tocante às campanhas institucionais;

V – orientar os dirigentes dos órgãos e entidades mencionados no inciso I deste artigo, sobre aplicação dos recursos destinados à propaganda institucional, visando ao aumento da eficiência e à racionalização de despesas;

Art. 3º O Conselho instituído pelo art. 1º deste Decreto será integrado por representantes dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

I – Secretaria de Comunicação Social;

II – Porta-Voz do Governo do Distrito Federal;

III – Agência de Desenvolvimento Econômico;

IV – Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação;

V – Gabinete de Articulação Institucional da Governadoria do Distrito Federal.

Parágrafo único – Os integrantes do Conselho não serão remunerados, a qualquer título, pela participação em suas reuniões ou pela execução das funções de sua competência.

Art. 4º Compete ao Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal fixar, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu regimento interno.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 135, de 16 de julho de 2003, página 02.

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 23.913, DE 15 DE JULHO DE 2003

Anula os efeitos do Decreto N.º 23.885 de 07 de julho de 2003.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam anulados os efeitos do Decreto n.º 23.885, de 07 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 129, de 08 de julho de 2003, página 05.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO N.º 23.916, DE 15 DE JULHO DE 2003. (\*)

Cria o Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando a necessidade de aumentar a eficiência e a melhor aplicação dos recursos públicos na área de Comunicação;

Considerando, ademais, a necessidade de estabelecer uma linguagem publicitária única para todo o Governo do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria de Estado de Comunicação Social, com o objetivo de unificar e harmonizar a linguagem das campanhas publicitárias do Governo do Distrito Federal e tornar mais eficiente a comunicação institucional do Governo com a sociedade.

Art. 2º Compete ao Conselho de Comunicação Institucional do Distrito Federal:

I – conhecer e aprovar todas as campanhas publicitárias dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

DECRETO N.º 23.917, DE 16 DE JULHO DE 2003

Altera a vinculação da Loteria Social do Distrito Federal prevista na Lei n.º 3.130 de 16 de janeiro de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII e X da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso III do art. 3º da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, decreta:

Art. 1º - Ficam remanejados do âmbito da Secretaria de Estado de Ação Social o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal e a Secretaria Executiva da Loteria Social do Distrito Federal para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado Extraordinária de Captação de Recursos Financeiros para Ações Sociais do Distrito Federal.

Art. 2º - As estruturas administrativas e os cargos comissionados integrantes da Secretaria Executiva da Loteria Social do Distrito Federal passam a integrar a Secretaria de Estado Extraordinária de Captação de Recursos Financeiros para Ações Sociais.

Art. 3º - O Secretário de Estado Titular da Secretaria Extraordinária de Captação de Recursos Financeiros para Ações Sociais presidirá o Conselho de Administração da Loteria Social do Distrito Federal

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO N.º 23.918, DE 16 DE JULHO DE 2003

Altera o Anexo do Decreto n.º 23.655, de 7 de março de 2003, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Turismo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º, 3º e 4º, do Anexo do Decreto n.º 23.655, de 7 de março de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para execução de suas atividades, a Secretaria de Estado de Turismo/SETUR-DF, terá a seguinte estrutura”:

Secretário;  
 Secretário-Adjunto;  
 Chefe de Gabinete;  
 Assessor Especial de Relações Públicas e Imprensa;  
 Assessoria Especial;  
 Diretoria de Apoio Operacional;  
 Núcleo de Orçamento e Finanças;  
 Núcleo de Recursos Humanos;  
 Núcleo de Material, Patrimônio e Transporte;  
 Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa;  
 Gerência de Informática;  
 Subsecretaria de Planejamento e Avaliação;  
 Diretoria de Projetos;  
 Diretoria de Programas Especiais;  
 Subsecretaria de Marketing e Eventos;  
 Diretoria de Eventos e  
 Diretoria de Marketing.  
 Art. 3º - Ao Gabinete, órgão de representação social e coordenação setorial, diretamente subordinado ao Secretário de Turismo, compete:  
 I - Prestar assistência ao Secretário em suas atividades de representação política e social, incumbindo-se do preparo do seu expediente;  
 II - Coordenar o atendimento ao público que demandar a atenção do Secretário, controlando agendas, audiências e outros meios de agilização desse atendimento;  
 III - Elaborar e propor a programação anual de trabalho dos setores que lhe são diretamente subordinados;  
 IV - Executar outras atividades que lhe forem determinadas.  
 Art. 4º - A Diretoria de Apoio Operacional, unidade orgânica diretamente subordinada ao Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Turismo, compete:  
 I - Prestar apoio logístico e material necessário ao funcionamento da Secretaria de Estado de Turismo;  
 II - Promover a instrução e o encaminhamento de expedientes de interesse da Administração do Distrito Federal, de outros Órgãos do Poder Público, de pessoas físicas e jurídicas integrantes da comunidade;  
 III - Elaborar, para aprovação superior, normas sobre o funcionamento da Secretaria de Estado de Turismo;  
 IV - Coordenar, acompanhar e analisar a programação e a execução das atividades das unidades orgânicas que lhe são diretamente subordinadas;  
 V - Exercer o suporte técnico-operacional da Secretaria de Estado de Turismo, no que concerne à área de informática;  
 VI - Elaborar a proposta orçamentária da Secretaria de Estado de Turismo;  
 VII - Coordenar, acompanhar, analisar e avaliar a programação orçamentária e financeira anual da Secretaria de Estado de Turismo, bem como a sua execução;  
 VIII - Propor a programação anual de trabalho das unidades orgânicas que lhe são diretamente subordinadas, bem como normas complementares sobre sua organização e funcionamento;  
 IX - Elaborar relatórios técnicos sobre o desenvolvimento dos trabalhos na realização dos programas, subprogramas, atividades, sub-atividades, projetos e subprojetos;  
 X - Executar outras atividades inerentes a sua área de competência, ou que lhe forem atribuídas ou delegadas.  
 Art. 2º - Incluir no Anexo do Decreto nº 23.655, de 7 de março de 2003, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Turismo, os artigos 7-A e 15-A, para definir as atribuições do Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa e do Secretário-Adjunto, com a seguinte redação:  
 "Art. 7-A - Ao Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa, unidade orgânica diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete":  
 I - Receber, conferir, protocolar e distribuir processos e documentos, acompanhando sua movimentação no âmbito da Secretaria;  
 II - Organizar e manter atualizado o arquivo sobre as publicações e atos oficiais, no Diário Oficial do Distrito Federal;  
 III - Acompanhar, encaminhar e registrar as publicações e atos oficiais, sujeitos a divulgação no Diário Oficial do Distrito Federal;  
 IV - Supervisionar as atividades de reprodução de documentos da Secretaria;  
 V - Contratar a entrega e recebimento e malote, no âmbito da Administração do Distrito Federal;

VI - Controlar a movimentação de Processos;  
 VII - Alimentar o Sistema Integrado de Controle de Processos-SICOP.  
 15-A - Ao Secretário-Adjunto, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Turismo, compete:  
 I - Participar da gestão administrativa da Secretaria, articuladamente com o titular da pasta;  
 II - Substituir o Secretário em suas ausências e impedimentos eventuais;  
 III - Colaborar com o Secretário no exercício de suas funções;  
 IV - Dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da Diretoria de Apoio Operacional;  
 V - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.  
 Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 2003  
 115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO  
 Em 11 de julho de 2003

PROCESSIONº:030.000.896/2001 - INTERESSADO: ADLER-ASSESSORIA EMPRES. E REPRES. LTDA - ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida.  
 À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do Art. 38, combinado com os incisos II e IV do Art. 39 do citado diploma legal e o disposto no item 1 da Portaria nº 271 de 23/05/2001, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e autorizo também o pagamento no valor de R\$ 157.767,40 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), a favor da empresa ADLER - ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ - 00.844.597/0001-50, referente aos serviços prestados de instalações de redes elétricas e lógicas, relativo a área de informática na SGA, inerente aos meses de outubro a dezembro/2002, bem como multas e juros de encargos, correndo a presente despesa à conta da Dotação Orçamentária no programa de trabalho 04.126.0100.2005-0014 - Ações de Informática da SGA, Fonte 100, Elemento de Despesa 3.3.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, da Secretaria de Gestão Administrativa. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Apoio Operacional/SGA para os demais procedimentos administrativos.

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA

## SECRETARIA DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 053 DE 08/07/2003.  
 O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SIG QD. 01 nº 555 - Parte B - Brasília/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.443.175/002-91 e no CNPJ/MF sob o nº 02.773.629/0052-40, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. Fausto Fernandez de Mello Neto, portador da Carteira de Identidade nº 1.297.863 - SSP/DF e CPF/MF nº 611.469.351-53, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, e obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.003.340/2003..

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
 CEP: 70075-900, Brasília - DF  
 Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503  
 Edição e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
 Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA  
 Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ  
 Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA  
 Diretora de Divulgação

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
Nº 052/2003 DE 07 DE JULHO DE 2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, RESOLVE, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa ELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 06 Lote 400 – Setor Leste Industrial – Gama/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.443.761/002-45 e no CNPJ/MF sob o nº 01.286.516/0002-98, neste ato representada por sua Sócia Gerente, a Sra. Maria Helena Naves, portadora da Carteira de Identidade nº 16.555 - SSP/GO e CPF/MF nº 014.310.561-20, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.003.974/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

RETIFICAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
Nº 37/2002 DE 08 DE JULHO DE 2003  
(PROCESSO Nº 043.000.903/2001)

No Termo de Acordo de Regime Especial nº 37/2002 – SUREC/SEFP, publicado no DODF Nº 100, de 28/05/2002, pág. 10, onde se lê: “CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas operações que destinem mercadorias relacionadas no Item 2 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto 18.955/97...”; leia-se: “CLÁUSULA PRIMEIRA – Nas operações que destinem mercadorias relacionadas no Item 14 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955/97...”.

**DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

CONSULTA Nº 044/2003–GEESC

PROCESSO Nº: 040.010.403/99 - INTERESSADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA SA - ASSUNTO: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ISS - EMENTA: As empresas habilitadas no Regime de Substituição Tributária quando na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, ficam responsáveis pela retenção do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.355/96. Senhora Gerente,

A empresa qualificada nos autos vem informar e consultar o que se segue:

A consulente, empresa de economia mista, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e com Representação Comercial em Brasília-DF, informa que em 08/03/99, em reunião realizada nesta Secretaria de Fazenda com todas as empresas Substitutas Tributárias, o Grupo de Acompanhamento e Cobrança do ISS manifestou o entendimento de que “a Petrobrás Distribuidora S.A estaria dispensada do recolhimento do ISS como substituta tributária, em virtude do local do pagamento ser diferente do local da prestação dos serviços. Deixando claro que é da BR no DF a responsabilidade de repassar a informação aos prestadores de serviços, de que seriam os obrigados ao recolhimento do imposto, e também de responsabilidade da BR a exigência dos comprovantes de quitação a partir das notas fiscais.”

Argumenta a consulente que o art.2º da Lei nº 1.355/96 atribui a responsabilidade para a retenção do imposto aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que é o caso da BR. Mas, que, no caso seria inaplicável a obrigação de recolhimento do ISS pela BR, como substituta tributária em razão do que dispõe a Lei nº 8.666/93 em seu art. 71, §1º, quando estabelece que a inadimplência do contratado com referência aos encargos fiscais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Aduz ainda que, conforme estabelece o art.2º da Lei nº 294 de 21/07/92: “Nas prestações a que se refere o art. 1º, o imposto será retido pelo contratante no momento do pagamento dos serviços” e que, no caso em tela, o local da prestação dos serviços e, portanto, da ocorrência do fato gerador é no Distrito Federal, mas o pagamento pelos serviços é efetuado pela sede da Companhia, na cidade do Rio de Janeiro. Assim, pergunta se ao serem efetuados os pagamentos pela sede no Rio de Janeiro, estaria a BR no Distrito Federal dispensada da prática da Substituição Tributária como sugere o art.2º da Lei nº 294/92, bem como se haveria a aplicação da Lei Federal que desonera a BR desta obrigação.

É relatório.

A então Divisão da Receita de Brasília procedeu, às fls.07-09, o preparo processual, nos termos do art. 48, inciso I, do Decreto nº 16.106/94.

Presentes os pressupostos da admissibilidade da consulta, passamos a responder a pergunta formulada.

A princípio, vejamos o que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942), em seu art.2º, §1º:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Diante do que preceitua o dispositivo supracitado, tem-se que a Lei nº 294, de 21 de julho de 1992, ficou revogada a partir da entrada em vigor da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, vez que esta última regulou inteiramente a matéria de que tratava a primeira. Isto posto, a análise da matéria far-se-á em consonância com a norma em vigor.

A Lei nº 1.355/96 que dispõe sobre a Substituição Tributária do ISS e dá outras providências, assim estabelece em seus arts.1º; 2º, inciso VIII, §2º, §3º; 4º; 6º; 8º e 9º :

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS, por meio da atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal.

Art. 2º A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

.....  
VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

.....  
§ 2o O regulamento definirá a forma de:

I - implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;

II - suspensão da aplicação do regime de substituição tributária, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, mediante celebração de convênio.

.....  
Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado no regulamento.

.....  
Art. 6º O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no art. 5º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

.....  
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.”

De ver que a Lei nº 1.355/96 preceitua que aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta é atribuída a responsabilidade de que trata o art.1º da mesma lei. Entretanto, preceitua ainda que, o regulamento definirá a forma de implementação da substituição tributária. O Regulamento do ISS – Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994, com alterações posteriores, assim estabelece em seu art.7º, inciso II e §§ 1º, 5º e 6º:

“Art. 7º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediária, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Distrito Federal (Leis nº 294, de 21 de julho de 1992, nº 405, 30 de dezembro de 1992, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, e nº 746, de 18 de agosto de 1994, e nº 1355, de 30 de dezembro de 1996);

.....  
II - aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

.....  
§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo os serviços prestados por profissional autônomo e por sociedades uniprofissionais, inscritos no CF/DF.

.....  
§ 5º A implementação do regime, em relação às pessoas listadas nos incisos do caput far-se-á por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento, independentemente da vontade dos contribuintes envolvidos, observado o seguinte:

I - poderá ser feita em relação a determinado serviço;

II - dar-se-á mediante habilitação, por categoria de contribuintes ou individualmente, condicionada à inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

§ 6º - Enquanto não implementado, na forma do parágrafo anterior, o regime relativamente a categoria ou contribuinte individualmente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido é do prestador de serviço.”

Assim, a implementação do regime, em relação às pessoas listadas nos incisos do caput far-se-á por ato do Secretário de Estado de Fazenda.

A Portaria nº 787, de 23 de dezembro de 1997, que altera dispositivos da Portaria nº 96, de 21 de fevereiro de 1997, que habilita contribuintes no regime de Substituição Tributária assim dispõe em seu art.1º, inciso VII, alínea “f” e art.3º:

“Art. 1º - O art. 1º da Portaria nº 96, de 21 de fevereiro de 1997, fica alterado como segue:

.....  
VII - as seguintes empresas estatais federais, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados:

f) BR - Petrobrás Distribuidora S.A., CF/DF nº 07.324.218/002-27;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1998.”

Posteriormente, a Portaria nº 353, de 27 de agosto de 1999 assim dispôs em seu art.1º, inciso VIII, item 6, e arts.3º e 7º:

“ Art. 1º Ficam habilitadas no Regime de Substituição Tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS:

VIII- as seguintes empresas, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados:

6 - BR – Petrobrás Distribuidora S/A, CF/DF nº 07.324.218/002-27;

Art. 3º Às empresas relacionadas nesta Portaria, aplicam-se as condições de contratante, fonte pagadora ou intermediária, a que se refere o caput do art. 7º do Decreto nº 16.128, de 1994.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 1999.”

Vê-se que as retrocitadas Portarias listam a Petrobrás Distribuidora S.A, inscrita no CF/DF sob o nº07.324.218/002-27, como substituta tributária. Portanto, no tocante a serviços, prestados à consultante, cujo local da prestação seja o Distrito Federal caberá a mesma agir consoante dispõe a Lei nº 1.355/96 e efetuar a retenção e o recolhimento do ISS relativo aos serviços prestados.

No tocante ao argumento da consultante de que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 71, §1º, veda a transferência da responsabilidade do pagamento do imposto de contratado, contribuinte inadimplente para órgãos da Administração Pública, cabe analisar o que realmente dispõe o referido diploma legal.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, assim estabelece em seu art. 71, §1º:

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”

Oportuno citarmos ainda o que estabelece o art. 128 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Da leitura do dispositivo da Lei nº 8.666/93 supracitado, se depreende que a vedação está afeta à transferência de encargo quando o contribuinte contratado se encontra inadimplente. A figura da “transferência”, no entanto, difere da figura da substituição tributária. Oportuno citar aqui a lição do renomado jurista Sacha Calmon Navarro Coelho em comentários ao art.128 do CTN na obra: Comentários ao Código Tributário Nacional, Coordenador: Carlos Valder do Nascimento, 6ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002:

“O art. 128 reporta-se aos dois tipos de responsabilidade conhecidos pelo CTN.

a) A responsabilidade superveniente de terceira pessoa por fato gerador alheio (a chamada responsabilidade por transferência notificada por Rubens Gomes de Souza).

b) A responsabilidade por substituição, quando o dever de contribuir é imputado diretamente pela lei a uma pessoa não envolvida com o fator gerador, mas que mantém com o ‘substituído’ relações que lhe permitem ressarcir-se da substituição. (grifamos)

Ante o exposto, tendo em vista que o comando do art. 1º da Lei nº 1.355/96 trata da figura da substituição tributária, na forma explicitada acima, não há incompatibilidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Aplica-se, à consultante, o benefício da consulta prevista no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, tendo em vista que à época do protocolo da consulta tratava-se ainda de matéria controvertida.

É o parecer sub censura.

Brasília, 16 de junho de 2003.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária - Mat.25.218-2

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer retro.

Brasília-DF, 24 de junho de 2003.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo à Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC/DITRI para publicação e adoção das demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 04 de julho de 2003

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

## DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS

ATO DECLARATÓRIO 021/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF, DE 15 DE JULHO DE 2003  
O CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DO DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, no uso da competência prevista no art. 123 incisos VIII e XXIII da portaria 563 de 05/09/02 - SEF e fundamentada nos artigos 21 e 22 inciso II do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve declarar:

ABANDONADA as mercadorias apreendidas através dos Autos de Infração e Apreensão e seus respectivos processos, abaixo discriminadas:

AIA 36683/99, interessado: Ivan Bernardo de Lima, processo 043.003.299/99, mercadorias: 05 fardos de Papel higiênico Péta c/16 pacotes com 04 rolos cada, 26 fardos de Papel higiênico Medicinal c/12 pacotes com 04 rolos cada, 03 fardo de Papel higiênico Dama c/16 pacotes com 04 rolos cada, 01 fardo de papel toalha Snob 5 pacotes com 02 unidades cada, 18 caixas de copos descartáveis plásticos Copozan C-200 contendo 3000 unidades; Valor total: R\$ 459,14. AIA 38162/00, interessado: José Honório da Silva, processo 043.000.371/00, mercadorias: 60 metros de Piso Barrado Tietê; valor total R\$ 432,00.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal solicitem a incorporação da mercadoria ao seu patrimônio, caso haja interesse, conforme previsto no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Os pedidos deverão ser dirigidos ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com indicação do número do Ato Declaratório, do Processo, quantidade e discriminação da mercadoria pretendida.

Publique-se.

MARCOS ALBERTO GONÇALVES BORGES

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 75-AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 15 DE JULHO DE 2003  
Isenção de IPVA - Deficiente Físico.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2003, os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo.

048001959/2003, MARIANGELA FORTES BANDEIRA DE MELO, JFY9712; 048002539/2003, DENISE CARVALHO HAYAKAWA CUNHA, JGB0263; 0124003772/2003, HELIA VIANA DINIZ, JGG7165; 048001198/2003, LAVÍNIA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA, JFL8411; 048001999/2003, JOSÉ CARLOS FERREIRA, JGA0463; 048001384/2003, ALCEBIADES MUNIZ NETO, JFA7951; 048003003/2003, HÉLIO DE OLIVEIRA, JGB3273; 04803235/2003, JOSÉ WILSON CORREIA, JGB8143; 048005080/2003, JOSÉ ROBERTO BUENO BARBOSA, JGF1794; 048002930/2003, CÍCERO NOVO FORNARI, JFX2282; 048003150/2003, MARILZA MELLO BORJA, JGF1934; 048002496/2003, JOSÉ ALBINO HEINEN, JFY9792; 048000889/2003, IVAN DE AQUINO BRITO, JEO0304; 048001966/2003, CARMELINDA ROSA DE LIMA, JFI3642; 048002997/2003, NIRA RODRIGUES CHAVES, JGC8874; 048003136/2003, MARIA CARMÉLIA BARBOSA COELHO, JGF1904 e 048005065/2003, VERA LÚCIA MIRANDA, JGH7085.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 76-AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 15 DE JULHO DE 2003  
Isenção de IPVA – Taxista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, acrescentada pela Lei nº 2.829, de 26/11/01, DECLARA:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2003, os veículos destinados ao transporte de pessoas, comprovadamente registrado na categoria aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo.

048003407/2003, FRANCISCO MACIEL CARVALHO, JEJ5741; 048003787/2003, DARWIN ROBERTO BARRETO SAMPAIO, JGB9964.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 77-AGNOR/DIATE/SUREC/SEF, DE 15 DE JULHO DE 2003  
Isenção do ICMS na compra de veículo novo destinado a portador de necessidades especiais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado no item 44, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22/12/1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelos Decretos nº 20.646, de 24/9/1999, nº 20.931, de 31/12/1999, nº 20.977, de 27/1/2000, nº 22.308, de 7/8/2001, e nº 22.401, de 17/09/2001, no art. 1º da Portaria nº 379, de 13/06/1994 e no Convênio ICMS nº 21/2002 e tendo em vista o que consta dos Processos nºs. 048004009/2003 e 048004027/2003, respectivamente, DECLARA:

Que SALUA FARAHT SIQUEIRA, CPF Nº 991.803.671-00, e VENINA METAXA KLADI, CPF Nº 120.843.281-87 estão autorizadas a adquirir junto aos estabelecimentos vendedores declarantes, o veículo especificado na declaração constante dos respectivos processos acima identificados, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto e a saída do veículo ocorra até 31/06/2004. Ressaltamos que a isenção só alcança os acessórios necessários à adaptação da beneficiária, bem como que cabe à Montadora entregar à repartição fiscal a que estiver vinculada, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia fotográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal.

Este Ato Declaratório terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual o adquirente deverá apresentar a esta Agência o comprovante de adaptação do veículo e a sua habilitação para conduzi-lo, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria nº 379/94. A inobservância do prazo estabelecido ou de uma das hipóteses previstas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do decreto nº 18.955/97 implicará o pagamento do ICMS com acréscimos legais.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE

Em 15 de julho de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, DECIDE:

1. INDEFERIR os pedidos de isenção do IPVA, exercício 2003, por falta de amparo legal, para os veículos pertencentes à categoria aluguel a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo:

048000578/2003, LUCIO JACOBINO DE MORAIS, MUO2222; 048005291/2003, JAIMAR BANDEIRA COELHO, JXX0911; 048000742/2003, CRISTINA LÚCIA ORNELLAS CARDOZO, JXX4533; 048003328/2003, PAULO LAURENTINO DE SOUZA, JGB9994; 048002786/2003, HÉBER ARTUR SILVA DE ALMEIDA, JEI2995; 048002177/2003, IVONY PEREIRA REINALDO DE SOUZA, JGB9624.

2. INDEFERIR o pedido de isenção do IPVA, exercício 2002, por falta de amparo legal, para o veículo pertencente a deficiente físico, a seguir identificado na seguinte ordem: processo, interessado e placa do veículo:

043006167/2002, JOSÉ EDUARDO LEANDRO, JDZ2696.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 143-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 11 DE JULHO DE 2003  
Isenção do IPVA - Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isentos, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos registrados na categoria aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, a seguir identificados, na seguinte ordem: processo, interessado, veículo, placa E EXERCÍCIO.

042.002485/03 - PATRICIA DO NASCIMENTO EMERICH - FIAT/UNO MILLE EX - JKM8080 - 2003; 042.002644/03 - DAVID DE ARAUJO GONÇALVES - FIAT/UNO ELECTRONIC - LWS3811 - 2003; 124.003697/03 - ROBSON LUIS ELOI LOPES - FORD/VERSAILLES 1.8 GL - JJX1432 - 2003; 124.002757/03 - DEODATO SANCHES FRAGA - VW/SANTANA - JJB6743 - 2002.

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 144-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 11 DE JULHO DE 2003  
Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2003, o veículo abaixo identificado, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

044.001.210/03 - ANTONIETA DA APARECIDA FREITAS - VW/SANTANA GLS 2000 I - BHJ0884.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 153-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF, DE 11 DE JULHO DE 2003  
Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2003, o veículo abaixo identificado, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.002.221/03 - FLORIPES CARRILHO DE CASTRO GONÇALVES DA SILVA - GM/ZAFIRA 2.0 - JGB7223.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 66-AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 14 DE JULHO DE 2003  
ISENÇÃO DE IPTU/TLP – Lei n.º 1.362

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado

pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara:

Insenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO. 046.000.762/2003, PEDRO GARCEZ, QNN 20 CJ P LT 45, 35183969; 046.000.760/2003, MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO, QNO 18 CJ 04 LT 35, 45370125; 046.000.759/2003, JOÃO DE ABREU LIMA, QNN 21 CJ N LT 42, 35190159; 046.000.756/2003, MARIA DAS DORES SILVA DE ARAÚJO, QNP 30 CJ R LT 30, 30736994; 046.000.747/2003, JOÃO FERREIRA CAMARGO, QNP 20 CJ F LT 35, 30706378; 046.000.746/2003, JOÃO BALDUINO DE SOUSA, QNQ 04 CJ 01 LT 37, 46026886; 046.000.699/2003, GERALDO RAMOS, QNP 20 CJ H LT 30, 3070734X; 046.000.704/2003, GAUDENCIO CANDIDO DA SILVA, QNN 20 CJ G LT 42, 35180072; 046.000.695/2003, ANTONIO GONÇALVES FERREIRA, QNM 08 CJ F LT 06, 35041471; 046.000.876/2003, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, QNN 06 CJ C LT 18, 35136154; 046.000.848/2003, JOÃO BATISTA DAS NEVES, QNN 37 CJ G LT 26, 45560560; 046.000.844/2003, IRACI MARQUES GONÇALVES, QNP 34 CJ G LT 03, 30752744; 046.000.841/2003, LIDIA FERNANDES DOS ANJOS, QNO 18 CJ 05 LT 19, 45370427; 046.000.823/2003, DJANIRA CASTRO VIEIRA DA PONTE, QNN 09 CJ F LT 29, 35158107; 046.000.822/2003, LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, QNP 11 CJ C LT 17, 30621275; 046.000.821/2003, BARTOLOMEU BISPO DOS SANTOS, QNP 32 CJ T LT 08, 30747937; 046.000.807/2003, FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO, QNN 25 CJ D LT 34, 35212152; 046.000.797/2003, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, QNN 20 CJ C LT 52, 30452708; 046.000.773/2003, ANTONIO PEREIRA DO CARMO, QNP 26 CJ A LT 13, 30709474.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto n.º 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

#### DESPACHOS DA GERENTE

Em 14 de julho de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 1, AUTORIZA:

- 1- Compensar em nome de EMÍLIA ARAÚJO COSTA, processo n.º 046.000.832/2003, o IPTU/TLP 2002 do imóvel inscrição n.º 35214260, pago em duplicidade, com o débito relativo a dívida ativa em nome da mesma, no valor de R\$ 76,61.
- 2- Compensar em nome de BENEDITA RODRIGUES DE JESUS, processo n.º 046.001.134/2003, o IPTU/TLP 2002 do imóvel inscrição n.º 30703484, pago em duplicidade, com o débito relativo a dívida ativa em nome da mesma, no valor de R\$ 161,44.
- 3- Compensar em nome de RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO, processo n.º 046.001.143/2003, o IPTU/TLP 2002 do imóvel inscrição n.º 35124938, pago indevidamente, com o débito relativo a dívida ativa em nome do mesmo, no valor de R\$ 33,72.
- 4- Compensar em nome de RAQUEL PEREIRA LIMA DOS SANTOS, processo n.º 046.004.004/2002, a parcela consolidada do IPVA 2002, referente ao veículo placa JEW 0420, pago indevidamente, com o débito relativo a 1ª parcela do IPVA 2003 referente ao mesmo veículo, no valor de R\$ 45,87.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 1, AUTORIZA as restituições dos respectivos contribuintes, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 046.001.227/2003, ANTONIO MOREIRA LIMA, IPTU/TLP, R\$ 143,69; 046.000.944/2003, JOÃO AMÉRICO DE MELO, IPTU/TLP, R\$ 153,31; 046.001.119/2003, MATIAS FREIRE DE CARVALHO, IPTU/TLP, R\$ 51,05; 046.000.962/2003, ANTONIA RODRIGUES FERNANDES, IPTU/TLP, R\$ 179,79; 046.000.800/2003, JOÃO CORREIA DE SOUZA, IPTU/TLP, R\$ 189,06; 046.000.832/2003, EMÍLIA ARAÚJO COSTA, IPTU/TLP, R\$ 56,88; 046.000.721/2003, MARIA SANTANA GONÇALVES OLIVEIRA, IPTU/TLP, R\$ 404,50; 046.003.282/2002, WILLIAN MONTEIRO DE GOIS, IPVA, R\$ 131,67; 042.010.840/2002, JOSÉ HERBERT PEREIRA DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 1.318,65; 046.003.717/2002, MARIA CÍCERA MARTINS DE SOUSA, IPTU/TLP, R\$ 69,50; 046.000.500/2003, MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS, IPVA, R\$ 62,68.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

### PORTARIA Nº 187, DE 15 DE JULHO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer n.º 107/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processos n.ºs 030.007852/2000 e 030.003222/2001, resolve:

- a) Credenciar, por 5 (cinco) anos, a LS Escola Técnica de Enfermagem de Brazlândia, mantida por França Escola Técnica de Enfermagem Ltda., situada na Quadra 5, Lote 23, Brazlândia-DF;
- b) aprovar o Regimento Escolar comum da Rede LS, constituída pela LS Escola Técnica de Enfermagem de Brazlândia, e pela LS Escola Técnica de Enfermagem, mantida por Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda, localizada no Setor “D” Sul, Lote 05, Taguatinga-DF;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica comum à Rede LS;
- d) autorizar o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem na Rede LS;
- e) aprovar o Plano de Curso comum do Curso Técnico em Enfermagem, para a Rede LS, bem como a Matriz Curricular que passa a integrar o citado parecer;
- f) validar os atos escolares praticados, nos anos de 2001 e 2002, pela LS Escola de Enfermagem, unidade de Taguatinga, com base na Proposta Pedagógica aprovada pelo Parecer n.º 88/2000- CEDF;
- g) validar os atos escolares praticados até a presente data, pelas Escolas da Rede LS, com base nos instrumentos organizacionais, que ora se aprovam.
- h) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

### PORTARIA Nº 189, DE 15 DE JULHO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer n.º 105/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo n.º 030.009480/1999, resolve:

- a) Autorizar a mudança de denominação de Cantinho Mágico – Escola Infantil, para Escola Cantinho Mágico, localizada no SHIS, QI 26, Chácara 29, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Escola Cantinho Mágico Ltda;
- b) reconceder, por 5 (cinco) anos, a Escola Cantinho Mágico;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica e a Matriz Curricular para o Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série, anexa ao citado Parecer;
- d) validar os atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino, com base nos documentos ora aprovados.
- e) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

### PORTARIA Nº 190, DE 15 DE JULHO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer n.º 106/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo n.º 030.000279/2001, resolve:

- a) Reconceder, por 5 (cinco) anos, a LS Escola Técnica de Enfermagem, mantida por Santana Escola Técnica de Enfermagem Ltda., ambas localizadas no Setor “D” Sul, Lote 5, Taguatinga, Distrito Federal;
- b) aprovar o funcionamento da referida instituição, nas instalações físicas ampliadas;
- c) autorizar o funcionamento do Curso de Especialização em Instrumentação Cirúrgica, na LS Escola Técnica de Enfermagem;
- d) aprovar o Plano de Curso do Curso de Especialização em Instrumentação Cirúrgica, bem como a Matriz Curricular, que passa a integrar o citado Parecer;
- e) validar os atos escolares praticados, até a presente data, com base na Proposta Pedagógica que ora se aprova.
- f) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

### PORTARIA Nº 191, DE 15 DE JULHO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 22/SE, de 29/01/2001 e tendo em vista o disposto no Parecer n.º 100/2003 do Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme Processo n.º 030.001365/2002, resolve:

- a) Autorizar a mudança de denominação da Escola Batista do Calvário Pedras Vivas para Escola Batista Pedras Vivas, localizada na Quadra 2, Conjunto B/C, Bloco “D”, Área Especial, Sobradinho, Distrito Federal;
- b) aprovar a transferência de mantenedora da Escola Batista Pedras Vivas da Associação Educacional e Beneficente da Igreja Batista do Calvário – Associação Pedras Vivas para Escola Batista Pedras Vivas Ltda., com sede no mesmo endereço;
- c) Recomendar à escola que solicite em tempo hábil o reconcedimento nos termos da Resolução 2/98-CEDF, art. 77.
- d) Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA DE MELO NEVES

## ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

## MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

INEI ASA SUL – CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria n.º 310/02-SEDF: ENSINO MÉDIO 5/2003, Livro 01, Amanda Marques de Carvalho, 344, 050; Diretor Júlio Gregório Filho Reg. 4.016/MEC; Secretária Escolar Maria de Lourdes de Lima Ferreira Reg. Nº 118/SE-DF.

CENTRO EDUCACIONAL 05 DE TAGUATINGA, Reconhecido pela Portaria n.º 17 de 07/07/80-SEC/DF e Credenciado por força da Resolução n.º 02/98-CEDF: ENSINO MÉDIO 4/2003, Livro 06, Anderson Silva de Andrade, 3228, 76; Ana Beatriz Luz do Nascimento, 3229, 76; Carmelita Araujo e Silva, 3230,76; Kenia Gomes da Silva, 3231, 77; Leandro de Araujo Barreto, 3232, 77; Renato Dantas de Melo, 3233, 77; Jadson Rodrigues da Silva, 3235, 78; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 5/2003, Erivaldo Dias de Figueiredo, 3234, 78; Diretora Maria das Graças de Mello Freitas Cruz DODF 23, de 01/02/2001; Secretária Escolar Alice Vieira Silva Reg. 472-DIE/DF.

COLÉGIO GALOIS, Credenciado pela Portaria n.º 210/SE/DF de 16/10/2000: ENSINO MÉDIO 7/2003, Livro n.º 01, Adriana Reis dos Santos; 1100, 221; André Luíz Eloy Soares; 1101, 221; Cristiane D'Ávila de Oliveira; 1102, 221; Elisa Fonseca Hist Izar; 1103, 221; Marcos Antunes Jeronymo; 1104, 222; Nicolás Barbosa Brandão; 1105, 222; Rhaoni Alves Aragão; 1106, 222; Thaíza Nascimento Dias; 1107, 222; Guilherme Figueiredo Oliveira; 1108, 222; Carolina Vasconcelos Villela Gouveira; 223, 1109; Leonardo Socha Reisman; 223, 1110; Diretora Patrícia Barreto Campelo Reg. n.º 7572 MEC; Secretaria Maria Aparecida Tonini de Menezes Reg. 1556 – SUBIP-SE.

ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL FUNDAÇÃO BRADESCO, Ceilândia-DF, Recredenciada pela Portaria n.º 310/02-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2003, Livro 06; Adão Santos Bispo, 1777, 001, Ana Paula Cardoso dos Santos, 1778, 001, André Luis Vieira Ribeiro, 1779, 001, Antonio Carlos Ferreira Pinto, 1780, 002, Bruno de Paula Santos, 1781, 002, Caroline Rosa Pacheco, 1782, 002, Celso Daniel Lelis Vieira, 1783, 003, Claudio Acioli da Silva, 1784, 003, Daniel de Oliveira Rodrigues, 1785, 003, Daniel Vieira da Silva, 1786, 004, Danielle Vicente da Silva, 1787, 004, Deuziely Ladeira Barbosa, 1788, 004, Edson Endrigo Silva Fernandes, 1789, 005, Eliane Pereira dos Reis, 1790, 005, Emanuel Dias de Vasconcelos, 1791, 005, Francisco Araujo Ferreira, 1792, 006, Giselle Dias Silva, 1793, 006, Heldianna Leandro Cordeiro, 1794, 006, Jhônatas Marques Oliveira, 1795, 007, Jonathan Ducasble Rangel, 1796, 007, José Carlos Alves Batista, 1797, 007, Jose Henrique Ferreira Mendes, 1798, 008, Juliana Lemes Oliveira, 1799, 008, Karina Mendes Nunes Viana, 1800, 008, Kelen Cristina da Silva Oliveira, 1801, 009, Kelly Cristina Amaro de Moraes, 1802, 009, Lúcio André de Souza, 1803, 009, Ludmilla de Lima Souto Ribeiro dos Santos, 1804, 010, Majory Dayana de Souza Almeida, 1805, 010, Marco Rodrigo de Oliveira Melo, 1806, 010, Michelle Cristina Gomes Botêlho, 1807, 011, Paloma Camilo Neiva, 1808, 011, Polliana Alves de Carvalho, 1809, 011, Priscilla Dias de Albuquerque, 1810, 012, Raul Maia da Silva, 1811, 012, Renata da Costa Ponte, 1812, 012, Roberto Abel dos Santos, 1813, 013, Rodrigo Figueiredo Alves, 1814, 013, Shirley Costa, 1815, 013, Silvana Maria Rodrigues, 1816, 014, Simony de Lima Farias, 1817, 014, Talita Santos Arruda, 1818, 014, Tássio da Silva Costa, 1819, 015, Tatiane Alves de França, 1820, 015, Thiago dos Santos Silva, 1821, 015, Thyago Paniago Magalhães, 1822, 016, Tatiane Xavier do Amaral, 1823, 016, Uemerson Norberto Costa, 1824, 016, Wesley Correia Santos, 1825, 017, Adriana Alves dos Santos, 1826, 017, Alessandra Christina Dias Paulo, 1827, 017, Aline Nunes Silva, 1828, 018, Amanda Rodrigues da Silva, 1829, 018, Ana Paula Santos de Souza, 1830, 018, Ana Paula Soares da Silva, 1831, 019, Ângela Bezerra Alves, 1832, 019, Ângela Ferreira da Silva, 1833, 019, Anna Jamille Costa de Sousa, 1834, 020, Antonio Lima de Araujo, 1835, 020, Cíntia Pereira do Nascimento, 1836, 020, Danilo Rodrigues da Costa, 1837, 021, Denise dos Anjos Moura, 1838, 021, Diego Camilo Teixeira, 1839, 021, Edson Rafael Corrêa dos Santos, 1840, 022, Fabiana de Pádua e Silva, 1841, 022, Fabiana Oliveira Silva, 1842, 022, Fábio Alves de Almeida, 1843, 023, Francisco Fernando Beserra Pereira, 1844, 023, Francsilene Roberta da Silva, 1845, 023, Janaina Silva de Almeida, 1846, 024, Jorge Fernando Diniz Rabelo, 1847, 024, Juliana Ferreira de Oliveira, 1848, 024, Kelly Cristina Fidélis Silva Araujo, 1849, 025, Kleber de Sousa Silva, 1850, 025, Kleber Pereira de Souza, 1851, 025, Lauanne Silva Xavier, 1852, 026, Leonardo Ferreira Barbosa, 1853, 026, Lídia Dias Ribeiro, 1854, 026, Lília Amorim de Oliveira, 1855, 027, Luciano Weber de Brito, 1856, 027, Maria das Dores Batista da Costa, 1857, 027, Mario Edson Tavares Rodrigues, 1858, 028, Michelle de Melo Braz, 1859, 028, Michelle Praxedes Pugas, 1860, 028, Natalia de Sousa Melo, 1861, 029, Paula Suellem Costa Dias, 1862, 029, Paulo Roberto Lopes Campos, 1863, 029, Priscila Galeno

Silva, 1864, 030, Renata da Silva Oliveira, 1865, 030, Ricardo José de Sousa Vitor, 1866, 030, Stella Cristina Ornelas Moreira, 1867, 031, Talita Macêdo Bonfim, 1868, 031, Thiago Batista Gomes, 1869, 031, Thiago Rodrigues de Souza, 1870, 032, Thiago Rodrigues Pereira Dutra, 1871, 032, Vanessa dos Reis Sousa, 1872, 032, Antonia Lidia Lucena da Silva, 1873, 033, Águila Priscila Barbosa de Sousa, 1874, 033, Arcson Henrique da Silva, 1875, 033, Arielle Marinho, 1876, 034, Bruno Leandro Batista Fontenele, 1877, 034, Cristoffer Rodrigues Silva, 1878, 034, Daniela Matias de Oliveira, 1879, 035, Daniele Leiliane Martins, 1880, 035, Diego de Carvalho Silva, 1881, 035, Diego Martins Magalhães, 1882, 036, Eduardo Garcêz Ávila, 1883, 036, Érika Dias Pereira, 1884, 036, Flávia Cardoso de Sousa, 1885, 037, Frederico Rodger Rodrigues Gomes Cardoso, 1886, 037, Gabrielle da Silva Pereira, 1887, 037, Gilnáira Niedja de Oliveira Lopes, 1888, 038, Hellana Moreira Thomas, 1889, 038, Jaqueline Vieira Pinheiro, 1890, 038, Jose Carlos da Silva Lima, 1891, 039, José Thiago Garcia Mesquita, 1892, 039, Juliana Rabelo Mariano, 1893, 039, Kelly Maria Mendonça, 1894, 040, Maria Aparecida Vidal, 1895, 040, Mayane Silva Gomes, 1896, 040, Meire Souza de Lucena, 1897, 041, Natália Alves do Nascimento, 1898, 041, Natalia Rocha de Azevedo, 1899, 041, Nycolas Campos Abder Rahman Yasin Mohd Yasin, 1900, 042, Polyana Moura Assunção, 1901, 042, Priscila Águila Oliveira Souza, 1902, 042, Priscila Barbosa Vieira, 1903, 043, Raphael Bahia da Costa, 1904, 043, Roberto Alves do Nascimento, 1905, 043, Rodrigo Figueiredo Rocha Lima, 1906, 044, Talita Almeida Pereira, 1907, 044, Tassia Kalliny Gonçalves de Oliveira, 1908, 044, Thaís Mendes Souza, 1909, 045, Thâmela Alves Moura, 1910, 045, Udiston Teles de Oliveira, 1911, 045, Vinicius Dias Dantas, 1912, 046, Viviane Fernandes de Oliveira, 1913, 046, Wallace Allan de Oliveira França, 1914, 046, Wanderson Dias Teixeira, 1915, 047, Wanessa Eugênio Ferreira, 1916, 047, Wilson Ferreira Júnior, 1917, 047, Wilssiane Cristina Reis Santana, 1918, 048, Adriana de Oliveira Silva, 1919, 048, Alessandra de Sousa Câmara, 1920, 048, Anderson de Aguiar Nascimento, 1921, 049, André Luiz Lopes Silva, 1922, 049, Bruna Oliveira Postiglioni, 1923, 049, Bruno Henrique Bomfim Araujo, 1924, 050, Camila de Farias, 1925, 050, Camilla Emanuella da Costa Vieira, 1926, 050, Cristiane de Souza Barbosa, 1927, 051, Gleuça Marculino de Lima, 1928, 051, Gyslaine de Sousa Mota, 1929, 051, Igor Rodrigues Duque, 1930, 052, João Paulo Vaz da Silva, 1931, 052, José Carlos da Silva, 1932, 052, Josiane Resende de Moraes, 1933, 053, Juliana Sandra da Silva, 1934, 053, Juliana Santos Sales, 1935, 053, Juliane Costa dos Santos Silva, 1936, 054, Khríscia Diniz Porto, 1937, 054, Leonardo Freitas de Souza, 1938, 054, Leonardo Narcizo de Jesus Silva, 1939, 055, Lilian Teles de Gois, 1940, 055, Luana de Souza Medeiros, 1941, 055, Luciana Maria da Silva Lima, 1942, 056, Mariana Barboza de Albuquerque, 1943, 056, Mayer Dewey Pimenta, 1944, 056, Michele Costa de Souza, 1945, 057, Michelle Rodrigues Alves, 1946, 057, Nágela Silva Matos, 1947, 057, Patrícia Moreira Dias, 1948, 058, Peterson Poeck Pimentel, 1949, 058, Priscila Miranda Pontes, 1950, 058, Ricardo Cabral Silveira, 1951, 059, Rita de Cássia Rodrigues Barros, 1952, 059, Rita de Cássia Silva Dias, 1953, 059, Roberta Luciana Feliciano da Silva, 1954, 060, Rozana Olimpio Serafim da Silva, 1955, 060, Taisa Pereira Lino, 1956, 060, Talita Santana Beserra, 1957, 061, Ueslei Barreto Rocha, 1958, 061, Vanessa Lima de Sales, 1959, 061, Wallace Santos Cavalcante, 1960, 062, Welandro Damasceno Ramalho, 1961, 062, Wellida Lustosa da Silva Brito, 1962, 062, William Pereira Gomes, 1963, 063; Assistente de Direção Administrativa Léa Salete Faccina Curtarelli Reg. 421/87 DEMEC SC; Secretária Escolar Kátia Regina de Albuquerque Aut. 2592 SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 10 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria n.º 26/99-SE/DF: ENSINO MÉDIO 4/2003, Livro 06, Antônio Jackson Sobreira Gonçalves, 3157, 053; Carlos Andre Guanabara de Azevedo, 3158, 053; Edivanda de Castro Lopes, 3159, 053; Flavia dos Reis Leal, 3160, 054; Giordano Bruno Guedes Viana, 3161, 054; Irineia Sousa Medrado dos Santos, 3162, 054; Jaqueline Ferreira dos Santos, 3163, 055; Josmar Almeida de Sousa, 3164, 055; Juliana do Nascimento dos Santos, 3165, 055; Liliana Araujo Ribeiro, 3166, 056; Lilian Hipólito de Jesus, 3167, 056; Maria de Jesus de Sousa, 3168, 056; Maria Edileuza Ribeiro Soares, 3169, 057; Nuno Paiva Pereira, 3170, 057; Robson de Oliveira Mata, 3171, 057; Rone da Costa Ponte, 3172, 058; TÉCNICO EM SECRETARIADO 5/2003, Elton Martins Fialho, 3173, 058; Maria Edileide de Soares, 3174, 058; Rogerio Pinheiro de Oliveira, 3175, 059; Rozileide Vieira de Oliveira, 3176, 059; Cristiene Alves de Sousa, 3177, 059; Diretora Zenilda Siqueira Lima Veras Reg.136; Secretária Escolar Cleide Candido de Souza Reg.1317 SE-DF.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE TAGUATINGA, Portaria de Reconhecimento n.º 17 de 07/07/80 SEC/DF e Credenciado por força da Resolução n.º 02/98-CEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2003, Livro 09, Adriano Pereira Alves de Oliveira, 5074, 94; Ailton Nascimento Mota, 5075, 94; Aldenir Freire Vieira, 5076, 94; Alexandre Acampora Neto, 5077, 95; Alexandre da Silva Ferreira, 5078, 95; Aline de Brito Pinto, 5079, 95; Alisson de Paula Soares, 5080, 96; Ana Paula Pereira Bezerra, 5081, 96; André Oliveira de Lucena, 5082, 96; Antonio Batista da Silva, 5083, 97; Antonio Pacheco Veras, 5084, 97; Arnaldo Sousa Nogueira, 5085, 97; Berenice Oliveira Alves, 5086, 98; Berenice Zuza Costa, 5087, 98; Carlos Antonio da Silva Moreira, 5088, 98; Catiana Carneiro dos Santos, 5089, 99; Cirlene Aparecida de Sousa, 5090, 99; Claudia Maria Costa Moreira, 5091, 99; Crisinaldo de Almeida Abelayr, 5092, 100; Damião Pereira de Moraes, 5093, 100; Daniel Silva Pereira, 5094, 100; Domingos Ramos Vale dos Santos, 5095, 101; Domingos Sávio Coelho, 5096, 101; Douglas Lima de Araújo, 5097, 101; Edson Marque do Nascimento, 5098, 102; Eduardo Barros de Andrade, 5099, 102; Eduardo Rezende de Oliveira, 5100, 102; Eleuza Martins Ferraz da Silva, 5101, 103; Eliene Sales Magalhaes, 5102, 103; Elias Francisco de Oliveira, 5103, 103; Elilesia Simone Aparecida dos Santos, 5104, 104; Eleni Queiroz da Silva, 5105,

104; Elisabeth Rosane Rodrigues da Silva, 5106, 104; Elisângela Mônica Costa Lopes, 5107, 105; Eryka Teixeira da Silva, 5108, 105; Ewerton Luis Soares da Costa, 5109, 105; Fabia da Silva de Oliveira, 5110, 106; Fabiana Gonçalves dos Santos, 5111, 106; Fabiano da Silva Gomes, 5112, 106; Fabiano Tiago dos Santos Farias, 5113, 107; Fabrícia Pinto de Araujo, 5114, 107; Fernando Pereira de Oliveira, 5115, 107; Flávia Maria de Souza, 5116, 108; Florina Tinel de Sena, 5117, 108; Francisca Celia Craveiro Pereira, 5118, 108; Gardenia Paula Coelho Costa, 5119, 109; Gilberto Gonçalves Lima, 5120, 109; Gilzane Saraiva Lima, 5121, 109; Glébio da Silva Luz, 5122, 110; Henrique Leonardo Réquia Ramos, 5123, 110; Humberto de Carvalho Lima, 5124, 110; Idalina Pacheco de Lima, 5125, 111; Ione Rodrigues do Nascimento, 5126, 111; Isaquê Sousa de Almeida, 5127, 111; Isaac Newton Ribeiro da Silva, 5128, 112; Ivone Ramos dos Santos, 5129, 112; Izane Viana Nogueira, 5130, 112; Jacilene de Souza Louzeiro, 5131, 113; Jádter Dantas de Barros, 5132, 113; Jaime de Almeida, 5133, 113; Jaqueline Sousa Campos da Silva, 5134, 114; Jean Carlos Santos Mota, 5135, 114; Jeferson da Silva Lopes, 5136, 114; Jhannes Mirlane Amaral Prates, 5137, 115; Joana Pereira Lima, 5138, 115; Joao da Silva Barbosa, 5139, 115; João de Deus Medeiros, 5140, 116; Jonas Wellington de Souza Braga, 5141, 116; Jorge Mariano de Oliveira, 5142, 116; Josiane Maria Mota Roque, 5143, 117; Júlio César de Oliveira, 5144, 117; Kátia Fernanda da Silva Teixeira, 5145, 117; Katia Regina Diniz, 5146, 118; Kélia Maria Dias Ramos, 5147, 118; Leonardo Aguiar da Gama, 5148, 118; Leonardo Lima de Sousa, 5149, 119; Liandra da Silva Xavier, 5150, 119; Liliane Teixeira da Silva, 5151, 119; Lorena Rocha Malta, 5152, 120; Luciana Moraes Silva, 5153, 120; Luciana Oliveira Silva, 5154, 120; Marcia Ribeiro de Sousa, 5155, 121; Márcio Robson Ferreira Ribeiro, 5156, 121; Marco Aurélio de Sousa Neves, 5157, 121; Maria Aparecida dos Santos, 5158, 122; Maria Aparecida Félix de Araújo, 5159, 122; Maria da Paz Sousa Silva, 5160, 122; Maria de Fátima da Silva dos Reis, 5161, 123; Maria de Nazaré Barbosa dos Santos, 5162, 123; Maria Sônia da Silva, 5163, 123; Maritza Medeiros Dantas dos Santos, 5164, 124; Max Weber Alencar Medeiros, 5165, 124; Michelle Pereira Mercado, 5166, 124; Miralda Rodrigues de Faria, 5167, 125; Nara Suellen Sales Vieira, 5168, 125; Nasser dos Santos Ibrahim Abdalah, 5169, 125; Nelson Pimenta da Silva, 5170, 126; Neyra de Carvalho Dantas, 5171, 126; Nubia Cristina Maconi, 5172, 126; Patrick Nazareno de Souza Campos, 5173, 127; Paulo Evandro Paiano Nascimento, 5174, 127; Raquel Maria Ferreira, 5175, 127; Redimar Cardoso Pontes, 5176, 128; Rejane de Medeiros Borges, 5177, 128; Renata Ingracia da Silva, 5178, 128; Renildes Maria Barbosa, 5179, 129; Roberto Batista da Silva, 5180, 129; Rodrigo Lotario de Melo Alves, 5181, 129; Rosana Silva dos Santos, 5182, 130; Rosângela Maria de Jesus, 5183, 130; Roselei de Souza Nunes dos Santos, 5184, 130; Rosemary Mesquita da Silva, 5185, 131; Ruthe Pereira dos Santos, 5186, 131; Sandra Correia de Sousa, 5187, 131; Sara Costa da Rocha, 5188, 132; Silvana Alves dos Santos, 5189, 132; Simone Maria Pereira, 5190, 132; Suely Monteiro Pereira, 5191, 133; Suzete Machado dos Santos, 5192, 133; Tatiana Rodrigues dos Santos, 5193, 133; Thiago Almeida Lobato, 5194, 134; Vália Ferreira da Silva, 5195, 134; Vanderli Ferreira Santos, 5196, 134; Walter Francisco de Sousa, 5197, 135; Wellington Ataíde da Silva, 5198, 135; Wellisson Jose do Nascimento Souto, 5199, 135; Wiles Barbosa Batista, 5200, 136; Antonio Moises de Sousa, 5201, 136; ENSINO MÉDIO 6/2003, Livro 09, Alcides Alexandre Júnio Santana de Sousa, 5202, 136; Adriana Gomes Silva, 5203, 137; Alexandre Barroso Torres, 5204, 137; Dilermando Granja da Silva, 5205, 137; Eduardo Mendes Roquete, 5206, 138; Elbis Nunes Escórcio, 5207, 138; Fernando do Amaral Oliveira, 5208, 138; Grazielle dos Santos, 5209, 139; Iana Felix Milhomen, 5210, 139; Iulliana Pereira Campos, 5211, 139; Ivone Paraíso dos Santos, 5212, 140; Mariele Queiroz Lopes, 5213, 140; Nelliton Fernandes Bastos, 5214, 140; Ricardo Alves da Silva, 5215, 141; Sheilla Cruz Camargo, 5216, 141; Tatiana Andrade Ricardo, 5217, 141; Vanessa dos Santos Dias, 5218, 142; Victor Assis Castro Cunha, 5219, 142; Diretora Raquel Ayako Watanabe Reg. 107; Secretária Escolar Maria Aparecida Neves e Silva Reg. 557 DIE/SEC/DF.

CENTRO EDUCACIONAL 04 DE TAGUATINGA, Reconhecido pela Portaria nº 17 de 07/07/80 SEC/DF, e Credenciado por força da Resolução nº 02/98-CEDF: ENSINO MÉDIO 3/2003, Livro 04, Rubiana Rodrigues Rosa, 301, 101; Samuel Araujo de Alencar, 302, 101; Elisabeth Queiroz Teixeira, 303, 101; Jaqueline Silva Moraes, 304, 102; Juliana Cristina Siqueira Santos, 305, 102; Albert da Silva Santana, 306, 102; Alinete Alves da Silva, 307, 103; Danilo Panobianco, 308, 103; Francisco José Lima Portela, 309, 103; Lorrán Mendonça de Oliveira, 310, 104; Meiryelle Cristian de Paula Cardoso, 311, 104; Rafael Resende Stival, 312, 104; Diego Gabriel Brito Oliveira, 313, 105; Áleson Fonsêca Araújo, 314, 105; Fabiola Fabiane Magalhães Chaves, 315, 105; Francisco Marques Andrade, 316, 106; Julyanna Karoline de Souza, 317, 106; Dayane Silva de Oliveira, 318, 106; Eula de Jesus Batista, 319, 107; Grazielle Marinho da Silva, 320, 107; João Lazaro Barbosa de Faria, 321, 107; Marco Aurélio de Souza Dias, 322, 108; Raimundo Rodrigues da Silva Neto, 323, 108; Ricardo da Silva Rodrigues, 324, 108; Valdecy Lourenço de Araújo Júnior, 325, 109; Raul Campos Bernardes, 326, 109; Gabriel Gomes dos Santos, 327, 109; José Luiz Araújo da Silva, 328, 110; Luciana Braga dos Santos, 329, 110; Maria Angelusa de Queiroz, 330, 110; Erika Pires dos Santos, 331, 111; Fabiana Araujo Diniz, 332, 111; Ismael Alves Sena, 333, 111; Silvio Ribeiro Fiamoncini, 334, 112; Weriton Silva de Paula, 335, 112; Nadja Franciane Lima Dias, 336, 112; Ricardo Almeida Diógenes, 337, 113; Célio Teixeira de Araújo, 338, 113; Edivan Moura Procopio, 339, 113; Fabio Guilherme Guimarães, 340, 114; Lenyere da Conceição Melo Amorim, 341, 114; Vanessa Moraes Assunção, 342, 114; Sandra Cristina Calci, 343, 115; Rodrigo da Silva Leão, 345, 115; José Lindomar Gomes Farias, 346, 116; Jeane Barroso da Silva, 347, 116; Heloísa Lopes de Oliveira, 348, 116; Adair Soares dos Santos, 349, 117; Gildene Carvalho dos Santos, 350, 117; Odair José Ribeiro Feitosa, 351, 117; Ronaldo de

Oliveira Calazans, 352, 118; Hugo Leonardo Alecrim, 353, 118; Cleber Carlos Macêdo da Cruz, 354, 118; Diva Teixeira Magalhães, 355, 119; Edmilson Carvalho de Novais, 356, 119; Eugênia Regina Borges, 357, 119; Leticia Machado da Silva, 358, 120; Maria José Barros de Oliveira, 359, 120; Soraia de Melo Fonseca, 360, 120; Willian Agostinho da Silva, 361, 121; Daniele Bezerra Ferreira de Araújo, 362, 121; Eduardo de Araújo Rocha, 363, 121; Gilvana Torres Loiola, 364, 122; Suellen da Silva, 365, 122; Allyson Moreira Carvalho, 366, 122; Marcelo Oliveira Schelle, 367, 123; Adriano Ramos da Silva, 368, 123; Alessandra Faria Silva, 369, 123; Fausto Ferreira Fernandes, 370, 124; Luciana de Souza Simões 371, 124; Silvane Moura Procopio, 372, 124; Aurilene Marques Parente, 373, 125; Neiderlan Ramos Silva, 374, 125; Rogério Dias de Oliveira, 375, 125; Sandra Ponte Aragão, 376, 126; Hugo de Oliveira Neves, 377, 126; Lidiane Lemes de Sousa, 378, 126; Érica Galvão de Oliveira, 379, 127; Mônica de Fátima da Silva, 380, 127; Bruno da Costa Monteiro, 381, 127; Rafaela Poliana do Carmo, 382, 128; Diretor Gilson dos Santos Sousa DODF nº 032, de 13/03/03; Secretária Escolar Niusa Brandão Blanco Reg. 499 DIE/SE.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE SOBRADINHO, Ato de Reconhecimento: Portaria nº 17/80 – SEC/DF e Credenciada por Força da Resolução nº 02/98-CEDF: ENSINO MÉDIO 6/2003, Livro 005, Filipe Ferreira Adão, 2430, 010; Andréa Braz Muniz, 2431, 011; Andreia Soraia Marques de Carvalho, 2432, 011; Adriano de Jesus Abreu, 2434, 012; Alessandra Renata da Silva, 2435, 012; Alexandre de Paula Lopes, 2436, 012; Danilo Lima da Cunha, 2437, 013; Eduardo da Silva Siqueira, 2438, 013; Jailson Pereira Oliveira, 2439, 013; Lucimar Ferreira Dias, 2440, 014; Marafisa Fernanda de Melo, 2441, 014; Regina Mota Araujo, 2442, 014; Sadraque Valverde Alves, 2443, 015; Sérgio Medeiros Salviano Júnior, 2444, 015; Tatiana de Carvalho Peres Machado, 2445, 015; Julciana Lima da Silva, 2459, 020; Camilo Rodrigues Bezerra, 2460, 020; Claudia Melo Sobral, 2461, 021; Lorena Ribeiro Barbosa, 2462, 021; TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES 7/2003, Lidia Raquel Junqueira, 2446, 016; Viviane Rosa Costa, 2447, 016; NORMAL EM NÍVEL MÉDIO 8/2003, Adriana Lopes Correia, 2433, 011; Giselly Gerônima da Silva, 2448, 016; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 9/2003, Cleide Martins Laia, 2449, 017; Clodoaldo da Silva Valentim, 2450, 017; Danilo de Araujo Miranda, 2451, 017; Francisco de Oliveira Borges, 2452, 018; Mirian Filomeno de Santana, 2453, 018; Patricia Paulina de Souza, 2454, 018; Rosângela Alves dos Santos Lima, 2455, 019; Zelta da Conceição Soares, 2456, 019; Maria Aparecida Benício dos Santos de Miranda, 2457, 019; Izabel Cristina Garcez e Silva de Almeida, 2458, 020; Diretora Olzeni Leite Costa Ribeiro, Matrícula nº 78.366-8, DODF nº 114 de 15/06/2000; Secretária Escolar Lusimar Fonsêca Correia Félix, Autorização nº 2598-DIE/DF.

CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SANTA TERESINHA – CIEST, Reconhecida pela Portaria nº 21/96-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 11/2003, Livro 03, Lindaura Pereira dos Santos, 792, 023; Subsecretária da SUBIP/SE Dora Vianna Manata; DID/SUBIP Marisa Araújo Oliveira.

CENTRO EDUCACIONAL PRÉ-UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA, Autorizado pela Portaria nº 14/76-SEC/DF: 2º GRAU 12/2003, Livro 03, Sandra Maria Cyrillo Pinho da Costa, 793, 0023; Alcione Silva Romero, 794, 0024; Subsecretária da SUBIP/SE Dora Vianna Manata; Diretora DID/SUBIP/SE Marisa Araújo Oliveira.

#### CANCELAMENTO

Cancelar o nome da aluna Adriana Lopes Correia; na publicação da relação de concluintes do Ensino Médio, do CENTRO EDUCACIONAL 02 DE SOBRADINHO, publicada no DODF nº 127, de 04 de julho de 2002 e a aluna Maridene Santos; na publicação da relação de concluintes de Educação de Jovens e Adultos, do CENTRO EDUCACIONAL 02 DE SOBRADINHO, publicada no DODF nº 66, de 04 de abril de 2003, por terem sido publicadas indevidamente.

## SECRETARIA DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### DESPACHO DO DIRETOR

Em 15 de julho de 2003

O Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve:

Aprovar os cadastros dos estabelecimentos: 1) Drogafarma Comércio e Participações Ltda, Lfu nº 6049/2003, Autorização nº 156/2003 e end.: CLS Q. 207 bloco B loja 39-Brasília-DF; 2) Drogaria Nova Distrital Ltda, Lfu nº 6403/2003, Autorização nº 157/2003 e end.: SIGS CL Q. 03 bloco C loja 22 Térreo-Brasília-DF; 3) Drogafarma Comércio e Participações Ltda, Lfu nº 6046/2003, Autorização nº 158/2003 e end.: SCRS Q. 509 bloco A loja 43-Brasília-DF; 4) Simões Boechat Comercial Farmacêutica Ltda, Lfu nº 104/2003, Autorização nº 159/2003 e end.: Qda. 12 CL 07 loja 02-Sobradinho-DF, para comercialização no varejo da substância Retinóides de uso sistêmico da lista C2 da Portaria 344/98.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 11 de julho de 2003

Processo nº: 094.000.108/2003, Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, Assunto: Renovação de Periódico DODF. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, prevista no caput do artigo 25, do mesmo diploma legal, em favor da SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, objetivando a renovação da assinatura semestral para o fornecimento de 28 (vinte e oito) exemplares, diários, do Diário Oficial do Distrito Federal, para esta BELACAP.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

**SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO****CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A**

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Em 11 de Julho de 2003

PROCESSO: 071.000.002/2003; INTERESSADO: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, em Liquidação; ASSUNTO: Aquisição de Vale Transporte para Servidores da Empresa. Reconheço a dívida e autorizo a emissão das Notas de Empenho e Pagamento: a) ao Credor BANCO DE BRASÍLIA S/A – BRB, no valor de R\$ 6.575,00 (seis mil quinhentos e setenta e cinco reais), n.º do documento 101/2003; b) ao Credor VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA – VIAN, no valor de R\$ 273,50 (duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), n.º do documento 102/2003; c) e ao Credor EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, no valor de R\$ 102,90 (cento e dois reais e noventa centavos) n.º do documento 103/2003.

DILSON RESENDE DE ALMEIDA

**SECRETARIA DE TRANSPORTES**

PORTARIA Nº 44-ST, DE 15 DE JULHO DE 2003(\*)

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e com o Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, tendo em vista o disposto no Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, resolve:

1. Constituir Grupo Executivo de Planejamento com a atribuição de planejar a estrutura e elaborar o regimento interno da autarquia DFTRANS – Transporte Urbano do Distrito Federal, criada pelo Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003.
2. Para o desempenho das atribuições de que trata o item anterior, deverá o Grupo Executivo de Planejamento:
  - 2.1. propor a estrutura administrativa da DFTRANS, estabelecendo organograma, competências, fontes de receita e demais disposições pertinentes;
  - 2.2. definir quadros de pessoal, de empregos permanentes e cargos e/ou funções comissionadas, com as respectivas estimativas de custo;
  - 2.3. propor as alterações de estrutura e atribuições da Secretaria de Transportes que se fizerem necessárias ao funcionamento de forma integrada com a DFTRANS;
  - 2.4. propor cronograma e providências a serem adotadas para a implementação da nova autarquia.
3. Designar para comporem o Grupo os seguintes servidores, sob a coordenação do primeiro: SANDRA LÚCIA FURLAN RIBEIRO, Matrícula 55.049-3, UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO, Matrícula 2193-8, BEATRIZ ABIB DE FALCO MARINELLI, Matrícula 110.417-9, ELIO MOULIN, Matrícula 55.458-8, LENISE APARECIDA COSTA GOMES, Matrícula 55.434-0.
4. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria para elaboração e apresentação de relatório conclusivo.
5. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

PORTARIA Nº 65-ST, DE 15 DE JULHO DE 2003(\*)

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, tendo em vista a edição do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, resolve:

1. Constituir Grupo de Trabalho encarregado de supervisionar as atividades previstas no Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, e que serão realizadas pelos seguintes subgrupos de trabalho:
  - 1.1 subgrupo de recadastramento do STPAC/DF;
  - 1.2 subgrupo de caracterização do STPAC/DF;
  - 1.3 subgrupo de novas normas de operação e fiscalização STPAC/DF;
  - 1.4 subgrupo de contenção das atividades dos transportes irregulares;
  - 1.5 subgrupo de planejamento do procedimento licitatório para o Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínios do Distrito Federal - STPAC.
2. Designar os servidores Ricardo Sérgio de Oliveira e Silva, matrícula 55.454-5, que o coordenará, Edivando Georgerio Oliveira Neves, matrícula 46.525-9, e Márcio Antônio Ricardo de Jesus, matrícula 52.356-9, para comporem o grupo de que trata o item 1 desta Portaria.
3. Estabelecer prazo de 50 (cinquenta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação de relatório final conclusivo circunstanciado.
4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

(\*) Republicadas por omissão da Editora Gráfica na identificação da Secretaria de origem, publicadas no DODF nº 135, de 16 de julho de 2003, pág 21.

PORTARIA Nº 66 /ST, DE 15 DE JULHO DE 2003

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e tendo em vista o pedido e a justificativa apresentada pela Coordenadora do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 57/ST, de 26 de junho de 2003, resolve:

1. Prorrogar, por 10 (dez) dias, o prazo estabelecido no item 3 da Portaria nº 57-ST, de 26 de junho de 2003, da Secretaria de Transportes do Distrito Federal.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 04 de julho de 2003

Processo nº:030.000.387/2003 Interessado: Secretaria de Transportes Assunto: Serviços de telefonia fixa

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para esta Secretaria e seus Departamentos, do Sistema Viário e de Concessões e Permissões, no mês de junho/2003, conforme Notas de Empenho nºs 00547, 00548 e 00550/2003, respectivamente nos valores de R\$ 600,00, R\$ 320,00 e R\$ 3.200,00, emitidas em 03/07/2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

Processo nº: 030.000.363/2003 Interessado: Secretaria de Transportes Assunto: Serviços de telefonia fixa

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor da BRASIL TELECOM S/A, objetivando atender despesas com serviços de telefonia fixa para as Estações Rodoviária e Rodoferroviária e o Terminal de Passageiros da Asa Sul, no mês de junho/2003, conforme Notas de Empenho nºs 00549, 00551 e 00552/2003, respectivamente nos valores de R\$ 200,00, R\$ 600,00 e R\$ 1.000,00, emitidas em 03 e 04/07/2003. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

JOSÉ GERALDO MACIEL

**SECRETARIA DE CULTURA**

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 08 DE JULHO DE 2003

Os titulares dos órgãos cedente e favorecido, no uso das atribuições regimentais que lhes são conferidas, resolvem:

Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura; UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura; PARA: UO 22.101 – Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Obras, UG 190.101 – Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Obras. PLANO DE TRABALHO: 13.392.1300.2485.0001, NATUREZA DE DESPESA 33.90.39, FONTE 100, VALOR R\$ 33.659,37, OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário visando complementação do alambrado ao redor da Concha Acústica. PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO DAVID JOSÉ DE MATOS  
Titular da UO Cedente Titular da UO Favorecida

PORTARIA DE 14 DE JULHO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve:



II – determinar a realização de licitação;  
 III – dispensar licitação, e ou declarar a inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente;  
 IV – autorizar o pagamento das despesas efetuadas;  
 V – conceder diárias e passagens aéreas, mediante autorização dos titulares das Unidades ou seus substitutos;  
 VI – reconhecer dívidas relativas a exercícios anteriores, na forma da legislação vigente;  
 VII – autorizar a concessão de suprimento de fundos;  
 VIII – emitir pedidos de alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, e efetuar Pedido de Cota Financeira e ou abertura de créditos especiais, junto a Secretaria da Fazenda;  
 IX – designar executores de contratos e convênios;  
 X – instituir comissão de inventário patrimonial/financeiro e designar os respectivos membros.  
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 05, de 14 de março de 2003, e convalidados os atos acima especificados, porventura, praticados até esta data.

LUCIA FLECHA DE LIMA

## DESPACHO DA SECRETÁRIA

PROCESSO Nº: 0150-001.696/2003; INTERESSADO: IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS; ASSUNTO: CONVÊNIO – APOIO FINANCEIRO.

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor da entidade em epígrafe, no valor de R\$ 247.812,02 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), referente à despesas com repasse de recursos do convênio nº 001/2003, celebrado entre a SETUR-DF e a IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS/ITEJ, no corrente exercício.

LUCIA FLECHA DE LIMA

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

## DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Em 15 de julho de 2003

PROCESSO: 020.000.249/2003; INTERESSADO: IMPRESA NACIONAL; ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RATIFICO nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações, a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no caput do artigo 25, a favor da IMPRESA NACIONAL., no valor de R\$ 9.538,62 (nove mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme Nota de Empenho nº 2003NE00396, emitida sob o Evento: 400091; Modalidade: ordinária; Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517-0151; Fonte 100, para atender despesas com a renovação de assinatura semestral do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça, para esta Casa Jurídica.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional - DAO, para as providências cabíveis.

EVALDO DE SOUZA DA SILVA

ATO DA CHEFE DE GABINETE

## DESPACHO DA CHEFE DE GABINETE

Em 16 de julho de 2003

PROCESSO: 020.001.011/2002; INTERESSADO: DUO ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA.; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

Em conformidade com as instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelecem os itens I, II e IV, do artigo 39, combinado com o item I, do artigo 38, do citado diploma legal e, tendo em vista o não recebimento das faturas em tempo hábil para sua liquidação, reconheço a dívida, autorizo a realização de despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento, no valor de R\$ 9.710,00 (Nove mil, setecentos e dez reais), para custear despesas com serviço de projetos executivos de arquitetura - Layout, nota fiscal nº 467, referente ao exercício de 2002, Programa de Trabalho nº 04.122.2000.2831.0002, Fonte 120, a favor do DUO ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA, à conta do elemento 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se a Diretoria de Apoio Operacional – DAO, para as providências cabíveis.  
 VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 3763\*, DE 17 DE JULHO DE 2003

Processos ordenados, sequencialmente, por Relator, Assunto e Interessado.  
 Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 3363/91, Aposentadoria, JOAO SISINIO CORREA LOUREIRO; 425/03, Pedido de Prorrogação de Prazo, Corpo de Bombeiros Militar do DF; 429/03, Tomada de Contas Especial, CBMDF;

Conselheiro Jorge Caetano: 5030/90, Aposentadoria, LINDOMAR OLIVEIRA; 1871/93, Aposentadoria, ZÁIRA DE AZEVEDO RAMOS DA SILVA, Advogado(s): ANTÔNIO ALVES FILHO, Daíson Carvalho Flores, Luiza Rodrigues Pereira, Victor Azevedo Silva; 494/94, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 899/94, Pensão Civil, ANTONIO ALVES NOGUEIRA; 4122/94, Pensão Civil, TOKUE UNO; 4705/94, Pensão Civil, ARTUR LUCAS PEDRO DE LUCENA; 6136/94, Aposentadoria, CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES; 417/95, Pensão Civil, RAIMUNDA RIBEIRO DA ROCHA; 520/95, Aposentadoria, JOSE DA SILVA REGO; 730/95, Aposentadoria, MARTINHO JOSE MUNIZ; 2011/95, Aposentadoria, SONIA SOUZA GOMES SOARES; 4942/96, Pensão Civil, NEILA VARELA SARDA; 8276/96, Pensão Civil, Adelaide Lourença Gonçalves de Freitas; 2530/97, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 4438/97, Pensão Civil, Inácio Mendes; 311/98, Representação, Gab. Cons. Frederico Augusto Bastos; 3329/98, Aposentadoria, Maria das Graças Canuto de Alencar; 3354/98, Aposentadoria, Maria do Socorro Morais Rodrigues; 4890/98, Aposentadoria, Rosildo Maciel Isackson; 753/99, Ata de órgãos colegiados, 3ª ICE - Div. Acomp; 1913/99, Licitação, Serviço de Limpeza Urbana do DF; 2974/99, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, SEL; 3637/99, Reforma (Militar), AGNALDO RODRIGUES ALVES; 1794/00, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 289/01, Licitação, ICE - Divisão de Auditoria; 593/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 1728/02, Admissão de Pessoal, PCDF; 1792/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, RA III - TAGUATINGA;

Conselheira Marli Vinhadeli: 5135/96, Aposentadoria, LUIZ REGINALDO VIEIRA DE MELO; 1211/99, Aposentadoria, Maria Clausí Ribeiro Vieira; 1379/02, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 1574/02, Prestação de Contas Anual, BRB - DTVM; 1621/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Coordenação das Adm. Regionais; 1626/02, Tomada de Contas Especial, PMDF-054001424/02; 55/03, Tomada de Contas Anual, RA I;

(\* Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

Emissão em 16/07/2003 15:07 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº. 122).

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3759

Aos 3 dias de julho de 2003, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3758 e Extraordinárias Administrativa nº 401 e Reservada nº 337, todas de 1º.7.2003.

O Senhor Presidente comunicou a presença em Plenário do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte PAULO ROBERTO CHAVES ALVES, convidando-o para tomar assento à mesa.

A seguir, submeteu ao Plenário o Ofício nº 007/03-Gab-AS, pelo qual o Conselheiro ÁVILA E SILVA solicita alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 7 a 21.7.2003, para data oportuna – O Tribunal deferiu a solicitação.

Continuando, deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 24/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, onde, ao dar notícia de matéria veiculada no Correio Braziliense, edição de 8.6.2003, intitulada “A Ponte JK ganhou um prêmio. E Brasília, um novo cartão postal”, requer seja colhido, em inspeção, se houve gasto de dinheiro público e o montante, e se foi respeitado o mandamento insculpido no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

- Representação nº 25/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, na qual, ao noticiar que recebeu documento do Deputado Distrital PAULO TADEU, a respeito do Contrato nº 015/02-PG/CLDF, celebrado entre a Câmara Legislativa do DF e a empresa CTIS, requer, ante ao possível fato de que os equipamentos alugados por via desse ajuste poderiam ser adquiridos por valores muito menores, que cautelarmente seja suspenso o pagamento de quaisquer valores, bem como a oitiva do executor do contrato.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Prestação de Contas Anual: Processo 1580/2001 - Despacho 79/2003. Pensão Militar: Processo 7069/1994 - Despacho 72/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 1975/2000 - Despacho 78/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Licitação: Processo 1098/2002 - Despacho 189/2003. Reforma (Militar): Processo 3105/1998 - Despacho 188/2003, Processo 983/2000 - Despacho 187/2003, Processo 1191/2000 - Despacho 186/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 6396/1995 - Despacho 83/2003. Aposentadoria: Processo 3986/1996 - Despacho 79/2003, Processo 1114/1998 - Despacho 80/2003. Auditoria de Regularidade: Processo 1396/1998 - Despacho 78/2003. Pensão Civil: Processo 1214/2002 - Despacho 81/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 399/2002 - Despacho 85/2003.

## CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 347/2002 - Despacho 179/2003, Processo 1605/2002 - Despacho 178/2003, Processo 1642/2002 - Despacho 196/2003. Aposentadoria: Processo 3958/1998 - Despacho 195/2003, Processo 1284/1999 - Despacho 184/2003, Processo 1328/1999 - Despacho 177/2003, Processo 1173/2000 - Despacho 183/2003. Denúncia: Processo 2459/1996 - Despacho 170/2003. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 950/2003 - Despacho 185/2003. Pensão Civil: Processo 3382/1982 - Despacho 186/2003, Processo 463/2000 - Despacho 182/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 2342/2000 - Despacho 197/2003, Processo 1068/2001 - Despacho 174/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 958/2001 - Despacho 193/2003, Processo 1508/2002 - Despacho 188/2003.

## JULGAMENTO

## PROCESSOS COM VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 0742/02 (apenso o de nº 054.000.563/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em 30/4/02, para apurar possível irregularidade pela percepção de diárias e ajuda de custo por parte do Major QOPM AGNALDO ALVES MENDONÇA, no período de 17/6 a 17/7/97 e de setembro/97 a setembro/98, quando designado para freqüentar curso de Observador da ONU na cidade de Ávila, Espanha, e para integrar a Força de Paz da ONU na Guatemala, respectivamente. Na Sessão Ordinária realizada a 24 de junho último houve empate na votação: o Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JACOBY votaram com o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3254/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acolheu o posicionamento dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e RENATO RAINHA, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da TCE, comunicada à Corte pelo Ofício n.º 1341/2002, de 30.04.2002; II) relevar os atrasos apontados; III) ordenar, nos termos do art. 13, inciso II da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, a citação o servidor militar nominado no parágrafo oito da Instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou, se preferir, recolher aos cofres distritais o valor atualizado de R\$ 27.639,10 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), em razão das irregularidades apuradas no Processo n.º 054.000.563/2002; IV) determinar o retorno dos autos à 1.ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 0320/03 - Análise do cumprimento pelo Governo do Distrito Federal, do mínimo delimitado em lei para aplicação na área de saúde, referente ao exercício de 2002, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00, que alterou e aditou a Constituição Federal. Na Sessão Ordinária realizada a 26 de junho último houve empate na votação: o Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e pela Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram com o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, este apresentou, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. Tendo o Senhor Presidente avocado o processo para, nos termos dos arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3255/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução; II - considerar atendido o limite constitucional de aplicação em saúde, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00; III - alertar o Governo do Distrito Federal para a orientação de que, a partir da edição da Decisão TCDF no 4.620, de 21/11/02, esta Corte considerará como não atendido o limite estabelecido pela Emenda Constitucional no 29/00, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde no 316/02, e da Portaria no 2.047 do Ministério da Saúde, de 5/11/02, de gastos com saneamento básico se não associados diretamente ao controle de vetores, e ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI).

## PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1052/02 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), 83/03 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 496/03 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pediram vista, em Sessões anteriores, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisores).

PROCESSO Nº 1052/02 - Concorrência Internacional nº 01/2002, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tendo como objeto a aquisição de cento e vinte e sete viaturas

especiais de combate a incêndio. - DECISÃO Nº 3252/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta a instrução, decidiu: I – negar provimento ao recurso de fls. 995/1002, dando ciência desta decisão ao recorrente; II – visando aclarar a alínea “a” do item II da Decisão n.º 1145/03, estabeleça que é possível incluir no edital a obtenção de recursos financeiros para a execução do objeto da licitação desde que o certame não verse acerca de obras e serviços. No presente caso, no entanto, considerou-se que a proposta de financiamento a ser apresentada afrontou os princípios do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a metodologia utilizada no julgamento dos financiamentos a serem apresentados permite a possibilidade de ser selecionada proposta menos vantajosa para a Administração; III – haja vista os termos da Decisão n.º 1145/2003, determinar ao CBMDF que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca das providências por ele tomadas em decorrência do referido decism, sob pena de aplicação de multa, com espeque no art. 57, inc. IV, da Lei Complementar n.º 01/94.

PROCESSO Nº 0083/03 - Representação nº 11/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a aplicação de recursos para fazer face às despesas com saúde no Distrito Federal. Houve empate na votação: A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JACOBY FERNANDES votou com o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 3250/03.- O Conselheiro ÁVILA E SILVA, Presidente desta sessão durante o relato dos autos, avocou o processo para, nos termos do art. 73 do RI/TCDF, proferir seu voto.

PROCESSO Nº 0496/03 - Análise do cumprimento, pelo Governo do Distrito Federal, dos mínimos delimitados em lei para aplicação na área de educação, referentes ao exercício de 2002, conforme disposto no art. 5º, inciso II, alínea “f”, da Portaria -TCDF nº 76/97, com a redação data pelo art. 1º da Portaria - TCDF nº 127/2002. - DECISÃO Nº 3253/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução e da impossibilidade de verificação da aplicação dos recursos que caberiam ao Fundef; II) considerar cumpridas as determinações legais, concernentes aos limites de gastos com educação, no que se refere à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e à manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - MDEF; III) quanto à impossibilidade de verificação de aplicação dos recursos que caberiam ao Fundef: a) determinar a audiência do Secretário de Fazenda do Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de justificativa pelo não atendimento da Lei nº 9424/96, no que se refere ao destacado no voto da Relatora, remetendo-lhe cópia do mesmo; b) disponibilizar as presentes informações ao Exmo. Sr. Governador, para as providências que entender pertinentes. Vencidos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, e o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve seu voto. Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3500/80 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELZA BORGES GOMES-SEFP. - DECISÃO Nº 3256/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1034/82 - Pensão civil concedida a CARMEM LÚCIA GONÇALVES MONTEIRO e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 3257/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2307/89 - Revisão da reforma de ALCINO PINTO CAVALCANTI-PMDF. - DECISÃO Nº 3258/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça qual entre as doenças indicadas no laudo médico de fl. 04 (CIDs 362.0/0 - Retinopatia Diabética, 724.2/7, Lumbago e 724.3/5, Ciática) evoluiu e se agravou, acarretando a manifestação da moléstia especificada em lei (Cardiopatia Grave) relatada no Laudo Médico de fl. 75.

PROCESSO Nº 0778/91 (anexos os de nºs 6542/91 e 4992/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IGUATEMY AMÂNCIO DOS SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 3259/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1091/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARMÊNIA MARRA

GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 3260/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2194/93 (apenso o de nº 121.162.299/00) - Contratos nºs 17/92 e 11/93 celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e as firmas OSM - Consultoria de Sistemas Ltda. e POLITEC - Informática Ltda. - DECISÃO Nº 3261/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar à CODEPLAN que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe detalhadamente os procedimentos adotados para ressarcimento ao erário; b) comprove a efetivação do pagamento, como de consequência a confirmação da glosa; c) caso o pagamento não se efetive, informe se está providenciando outra forma de reaver o débito existente.

PROCESSO Nº 6414/93 (apenso o de nº 094.000.289/93) - Pensão civil concedida a AURELINA MARIA DE SIQUEIRA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 3262/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1635/95 (apenso o de nº 061.023.234/92) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de OSAIR TAVARES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3263/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, as concessões em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que renumere os documentos acostados aos autos a partir da fl. 34 - Processo nº 61.023234/92, exclusive. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2432/95 (apensos os de nºs 054.000.545/95 e 054.001.107/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, apurar responsabilidades por dano causado a veículo oficial. - DECISÃO Nº 3264/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5043/96 (apenso o de nº 061.001.266/96) - Pensão civil concedida a ZÉLIA TEODORO RODRIGUES ALVES e outro-SES. - DECISÃO Nº 3265/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote posteriormente as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I. observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 52 - Proc. nº 61.001266/96-GDF, a fim de consignar corretamente o valor total do benefício; II. tornar sem efeito o documento substituído; III. verificar se documentação para a habilitação da menor Micaela dos Santos Alves já foi providenciada conforme anotação da fl. 46-v - apenso, adotando-se as medidas cabíveis ao caso.

PROCESSO Nº 1050/97 (apensos os de nºs 2832/86 e 052.000.565/96) - Pensão civil concedida a MAGNÓLIA FÉLIX XAVIER DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 3266/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das satisfatórias providências adotadas pela jurisdicionada (fls. 37 e 61 do processo nº 2.832/86-TCDF), em cumprimento à Decisão nº 615/94 (fl. 59 do processo nº 2.832/86-TCDF); II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3918/97 (apensos 2 volumes) - Termo de permissão de uso firmado entre o Distrito Federal e a Rede Ferroviária S.A., tendo por objeto a utilização da estação ferroviária de Brasília como terminal rodoferroviário. - DECISÃO Nº 3267/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 467/2003/GAB/SEDUH, fl. 227 e dos documentos acostados às fls. 219/221 e 228/233; II. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos esclarecimentos quanto às medidas adotadas no intuito de atender as providências indicadas pela TERRACAP (fl. 34 do Processo nº 260.014.909/01), detalhando as informações prestadas no OFÍCIO Nº 467/2003/GAB/SEDUH, no que concerne às consultas realizadas pela Subsecretaria de Urbanismo e Preservação para elaboração do projeto urbanístico destinado à regularização da área do Terminal Rodoferroviário de Brasília, especificando os órgãos que foram consultados, quando foi realizada a consulta e quais solicitações ainda não foram atendidas; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0636/98 (apenso o de nº 052.003.170/97) - Aposentadoria de DARCI SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 3268/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em nova diligência, para

que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de aposentadoria a fim de incluir o artigo 3º da Lei nº 1.004/96, combinado com artigo 3º da Lei nº 1.141/96, tornando sem efeito o apostilamento visto à fl. 32 - apenso; II. juntar o ato de dispensa do último cargo exercido pelo servidor (CNE 06); III. elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 78 - apenso, com vistas à inclusão da Representação Mensal do DF-11 e consequente exclusão da Representação Mensal do CNE 06, uma vez que o servidor não preencheu, neste cargo, o exercício mínimo de 2 (dois) anos para percepção dessa parcela, nos moldes estabelecidos no item 1.1 da Decisão nº 3395/99, proferida no Processo nº 3871/96; IV. tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0843/98 - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DOS REIS-TCDF. - DECISÃO Nº 3269/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; b) nos termos do Enunciado nº 20, das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, considerar regulares os procedimentos adotados em cumprimento à decisão judicial emanada do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, no Mandado de Segurança nº 2000.00.2.001903-9; c) recomendar à DGA que acompanhe o resultado final do Recurso Especial nº 468.919, interposto junto ao STJ contra a decisão prolatada no MS nº 2000.00.2.001903-9.

PROCESSO Nº 1800/98 (apenso o de nº 055.001.207/98) - Aposentadoria de RÔMULO JOSÉ DE MARCHI-DETRAN. - DECISÃO Nº 3270/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3125/98 - Representação Conjunta nº 019/98-MP a respeito da constitucionalidade da Lei Complementar nº 106, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a destinação de áreas públicas. - DECISÃO Nº 3271/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0606/99 (apenso o de nº 082.007.960/98) - Aposentadoria de MARIA ILDETE VIEIRA AUGUSTO-SE. - DECISÃO Nº 3272/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 69 - apenso para fazer constar o artigo 7º da Lei nº 1004/96 (que transformou em décimos o quinto incorporado pelo artigo 3º da Lei nº 8.911/94), artigo 4º da Lei nº 1141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1864/98 (que os mantiveram); bem como para excluir a expressão “revogada pelo artigo 1º da Lei nº 1004/96, de 11 de janeiro de 1996”; II - juntar aos autos mapa de incorporação de quintos transformados em décimos; III - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 84 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela de Adicional Décimos pelo valor da retribuição do cargo exercido (ou seja, pela soma do vencimento percebido mais a representação mensal do DF-04), de acordo com o entendimento firmado na Decisão nº 3395 - TCDF; IV - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0673/99 (apenso o de nº 052.001.276/98) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DE PAULA ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 3273/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu determinar que os autos retornem à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: I - substituir as fichas financeiras apresentadas as folhas 45/54, que são de outro servidor estranho a este feito, completando as informações contidas no mapa de fl. 20 - apenso, com a indicação dos atos de nomeação e de dispensa, a partir de 05.03.90. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1663/99 - Pedido de reexame da Decisão nº 2380/2003 formulado pelo Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 3274/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do pedido, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189, do RITCDF aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, acostado às fls. 171/173, e confira efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 2380/03; II) autorizar: a) a ciência do requerente relacionado no parágrafo inicial desta, por seu procurador, sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113, de 14.12.1999, com a

redação dada pela Resolução nº 121, de 28.11.2000; b) o retorno dos autos a Inspeção para o exame do mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 2903/99 (apensos os de nºs 2541/98 e 2542/98) - Ajustes firmados pelo Banco de Brasília S.A. e pela sua subsidiária BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. com advogados e/ou com escritórios de advocacia, visando a prestação de serviços de cobrança sem prévia licitação. - DECISÃO Nº 3275/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. não tomar conhecimento das razões de justificativas constantes dos documentos de fls. 386/414, vez que a audiência de seu autor não foi determinada na Decisão nº 3394/2002; II. tomar conhecimento dos expedientes de fls. 443/445 e das razões de justificativas constantes dos documentos de fls. 386/414, apresentadas em atendimento à audiência determinada na Decisão nº 3394/2002, para, no mérito, julgá-las improcedentes; III. aplicar ao Sr. Ari Alves Moreira a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 57, § 1º, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno, por haver prorrogado a vigência dos Contratos DIRAD/DESEG nºs 98/007, 98/016 e 98/017, contrariando a Decisão nº 6016/2000; IV. autorizar à 1ª ICE a proceder a correspondente notificação. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0435/00 - Auditoria realizada nas então Secretarias de Fazenda e Planejamento e de Obras, em Administrações Regionais (Plano Piloto e Taguatinga), no IDHAB, na CAESB e na NOVACAP, com o objetivo de verificar a fidedignidade das informações relativas à execução das metas orçamentárias referentes ao exercício de 1999, apresentadas no relatório de desempenho físico-financeiro de que trata o art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF. - DECISÃO Nº 3276/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução; II. encaminhar cópia da informação de fls. 50/55, ao Gabinete do Nobre Relator das contas de 2002; II. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1686/00 (apenso o de nº 054.000.072/00) - Reforma de JOSÉ LUIZ VIEIRA RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 3277/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1210/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, por 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos da TCE, objeto do Processo nº 053.000.968/2002. - DECISÃO Nº 3278/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 29.07.2003.

PROCESSO Nº 0144/03 - Representação da Procuradoria-Geral junto a esta corte a respeito da Lei nº 3114/2002, que autoriza a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, em liquidação, a celebrar contratos de gestão com a Associação dos Empresários da CEASA/DF-ASSUCENA e a Associação dos Produtores Hortigranjeiros do Distrito Federal – ASPHOR. - DECISÃO Nº 3279/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0270/03 (apenso o de nº 052.000.160/00) - Aposentadoria de JOÃO LEITE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 3280/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0312/03 (apenso o de nº 082.015.240/99) - Aposentadoria de IRENE PROCÓPIO SOARES-SE. - DECISÃO Nº 3281/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; bem como o fato de não constar do abono provisório a parcela Incentivos Funcionais, o que pode ser relevado, haja vista constar do SIGRH e do título de pensão (Processo nº 480/2003) o pagamento da referida parcela. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0480/03 (apenso o de nº 080.000.612/02) - Pensão civil concedida a MAROLI SOARES DA CRUZ e outro-SE. - DECISÃO Nº 3282/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios da pensão, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub

judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0488/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 053.000.405/2003. - DECISÃO Nº 3283/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, até 29.08.2003.

PROCESSO Nº 0800/03 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte sobre irregularidades na Administração Regional de Taguatinga - RA III. - DECISÃO Nº 3284/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a realização de auditoria, com a finalidade de verificar a procedência da denúncia, indicando, em caso positivo, a adoção das providências legais necessárias à correção das impropriedades.

PROCESSO Nº 0890/03 (apensos 3 volumes) - Representação da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira para que o Tribunal adotasse providência cautelar no sentido de mandar suspender o repasse de recursos financeiros distritais, em relação aos programas cuja execução o GDF tenha delegado ao ICS, até que o GDF demonstre a regularização de todo o processo. - DECISÃO Nº 3285/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 016/03, dos Ofícios nºs 57/2003-CF, 106/2003-CF, 156/2003-CF, 161/2003-CF, 173/2003-CF e da Representação nº 16/2003-CF, assim como da documentação que os acompanha, à exceção daqueles apócrifos; II. fixar o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que os órgãos e entidades envolvidas prestem circunstanciadas justificativas aos fatos questionados, em especial sobre: a) o descumprimento do Contrato de Gestão, notadamente, a ausência de prestação de contas para o Programa; a ausência de conta específica para receber e movimentar os recursos do PSF; a ausência de relatórios gerenciais e de publicações que garantam a transparência, entre outras falhas relatadas no Ofício que cuida da recomendação do MPF e MPDFT; b) a contratação de candidatos ao PSF baseada, apenas, em indicação política, além de farta quantidade de profissionais já aposentados, de idade avançada e em constantes períodos de licença-médica; c) a ausência de estrutura física e de medicamentos básicos, gerando distorção e não-cumprimento do Projeto de implantação do PSF; d) a existência da quase totalidade das equipes incompletas, sem profissionais médicos (Padrão A) ou enfermeiros (Padrão B); III. encaminhar a essas jurisdicionadas cópia da instrução de fls. 25/38, para que tomem pleno conhecimento do caso e possam atender ao disposto no item anterior; IV. determinar à 2ª ICE que, decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, reinstrua os autos e os devolva “in continenti” ao Gabinete do Relator, para prosseguimento.

PROCESSO Nº 1016/03 - Edital de Concorrência nº 001/2003, promovida pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização com equipamentos de palco, com vistas a atender os projetos culturais de interesse daquela Pasta. - DECISÃO Nº 3251/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 001/2003, lançado pela Secretaria de Cultura, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sonorização com equipamento de palco; II. determinar à Secretaria de Cultura, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, que anule a Concorrência nº 001/2003, conforme prevê o art. 49 da Lei 8.666/93, pelos seguintes motivos: a) ausência de definição do objeto, em desacordo com o caráter objetivo do certame (art. 3º da Lei 8.666/93), falha que prejudica a formulação de propostas pelos licitantes (art. 3º, § 1º); b) inconsistência do levantamento prévio de preços, por ter sido admitida proposta exorbitante, em afronta ao art. 7º, § 2º, Inciso II, da Lei 8.666/93, além de possibilitar a firmatura de contrato lesivo ao erário, em colisão com os princípios da economicidade e da eficiência; III. autorizar a remessa de cópia do relatório de auditoria e dos papéis de trabalho à Jurisdicionada. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela seguinte redação para o “caput” do item II do voto Relator: “determine à Secretaria de Cultura, nos termos do art. 45 da LC nº 1/94, que adote medidas tendentes à anulação da concorrência”, no que foi acompanhada pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2452/96 - Denúncia acerca de possíveis irregularidades na renovação da frota da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília. - DECISÃO Nº 3286/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1001/2002-GAB/DMTU/DF, de 28/10/02, e dos documentos que o acompanham (fls. 556 a 558), considerando parcialmente

cumprida a diligência objeto do item III da Decisão nº 8396/2001; II – determinar ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do DF – DMTU/DF que, no prazo de 30 dias, encaminhe à Corte o resultado dos estudos que deram respaldo ao aumento da idade média da frota de veículos em circulação, passando de 20% para 30%, por meio da Resolução nº 4.703, de 13/12/01, aprovada pelo Conselho do Transporte Público Coletivo do DF. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1083/99 (apenso o de nº 082.005.542/98) - Aposentadoria de JOSÉ CARDOSO DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 3287/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que diz respeito à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - enviar ao jurisdicionado cópia do documento de fls. 2 e 6. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1789/99 (apenso o de nº 082.017.058/98) - Complementação da aposentadoria de ZENILDE MOREIRA SANTOS FONTES-SE. - DECISÃO Nº 3288/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso apresentado, revendo a Decisão nº 7505/01, que considerou ilegal o ato de complementação de aposentadoria em exame; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) informar o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1.800/97 com base no vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais (padrão 19F), segundo demonstrativo extraído do SIGRH, tendo em conta que nos autos (fls. 28, 37 e 44 - apenso) consta que a interessada faz jus ao cálculo com base na carga de 20 horas (padrão 19C), adotando as providências que se fizerem necessárias; b) retificar o abono provisório de fl. 44 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir o valor do benefício do INSS que está sendo complementado, observando, ainda, o disposto na alínea precedente; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1790/99 (apenso o de nº 030.005.331/98) - Complementação da aposentadoria de ANDERSON MARTINS RIOS-SE. - DECISÃO Nº 3289/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso apresentado, revendo a Decisão nº 7506/01 que considerou ilegal o ato de complementação de aposentadoria em exame; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) informar o fundamento legal para o pagamento da complementação de aposentadoria da Lei nº 1.800/97 com base no vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais (padrão 17F), segundo demonstrativo extraído do SIGRH, tendo em conta que nos autos (fls. 70, 72, 81 e 93 - apenso) consta que o interessado faz jus ao cálculo com base na carga de 20 horas (padrão 17C), adotando as providências que se fizerem necessárias; b) recalcular o percentual da gratificação de regência de classe, nos termos da Lei nº 202/91, alterada pela Lei nº 696/94, de forma a excluir o tempo em que o servidor este exercendo emprego em comissão; c) retificar o abono provisório de fl. 93 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir o valor do benefício do INSS que está sendo complementado, observando, ainda, o disposto nas alíneas precedentes; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3185/99 (apensos os de nºs 1769/00, 1797/00, 1662/02, 1663/02, 1664/02 e 551/03) - Contrato s/n.º celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 3290/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: a) conhecer do embargo de declaração acostado às fs. 548/553, conferindo efeito suspensivo no que tange aos itens II, III e IV da Decisão nº 2555/03; b) autorizar: b.1) a ciência a CODEPLAN sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, com espeque no artigo 4.º da Resolução nº 113, de 14.12.99, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 28.11.00; b.2) o retorno dos autos à Inspetoria para o exame do mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 0347/00 (apenso o de nº 030.008.829/99) - Aposentadoria de EDINA DE CASTRO GARCIA ORTIZ-SEFP. - DECISÃO Nº 3291/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de orçamento, finanças e controle, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido na Decisão nº 2270/02 (Processo nº 178/00) e com o item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1511/00 (apenso o de nº 030.001.615/99) - Aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA-DER/DF. - DECISÃO Nº 3292/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à incidência do percentual do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade rodoviária, encontra-se “sub judice”, vinculando-se ao que for decidido na ADIn nº 2.135-4, em consonância com o contido na Decisão nº 9605/00 e no item III da Decisão nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99). Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1422/02 (apenso o de nº 040.002.950/02) - Tomada de contas extraordinária dos ordenadores de despesa do extinto Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, referente ao período de 1º/01 a 23/08/2000. - DECISÃO Nº 3293/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – relevar o atraso apontado e a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III – autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos apensos à Fundação de Apoio à Pesquisa do DF, por ter absorvido as atribuições do extinto ICT/DF.

PROCESSO Nº 1733/02 (apenso o de nº 094.000.642/02) - Aposentadoria de FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO-BELACAP. - DECISÃO Nº 3294/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1826/02 (apenso o de nº 1636/96) - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 60 dias, formulado pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, para atendimento do item II da Decisão nº 1972/2003. - DECISÃO Nº 3295/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para o atendimento da determinação de que trata o item II da Decisão nº 1972/2003, pertinente à Pensão Civil objeto do Processo GDF nº 101.001383/99 (TCDF nº 1826/2002).

PROCESSO Nº 0886/03 - Edital do Pregão Preferencial nº 001/2003 - CEB, destinado a selecionar prestadora de serviços gerais, de limpeza, conservação e manutenção de próprios da Companhia Energética de Brasília. - DECISÃO Nº 3296/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou o seu arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 7869/91 - Reforma de NEPOSIANO DAVI DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 3297/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 9033/95; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Subtenente PM NEPOSIANO DAVI DE SOUZA, visto à fl. 161.

PROCESSO Nº 5720/93 (apenso o de nº 3013/93 e 4 volumes) - Contrato nº 029/91, firmado pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - atual Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal - e a Construtora OAS Ltda., relativo às obras de complementação do Setor “C” do Centro de Internamento e Reeducação do Complexo Penitenciário da Papuda, com recursos oriundos do Convênio nº 22/91, de 08/10/91, celebrado pela jurisdicionada com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. - DECISÃO Nº 3298/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos resultados da auditoria realizada na então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, atual Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, constante do Relatório de Auditoria nº 03/2001; b) da documentação acostada às

fls. 1391 a 1567 dos autos e dos Volumes Anexos I, II, III e IV; c) das Informações nºs 024/2002 e 24/03; II - considerar: a) cumprida a determinação do item III da Decisão nº 8741/1997; b) cessados os motivos do sobrestamento do exame dos autos, tendo em vista a Decisão nº 1675/2003, exarada no Processo 497/02; III - determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que: a) deduza o valor de R\$ 2.152.353,58 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), a preços de outubro/97, nos pagamentos a serem feitos à Construtora OAS Ltda., referentes às obras mencionadas no 16º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/91, uma vez que o orçamento repactuado contempla serviços executados antes da paralisação das obras em junho/93, tais como o encascalhamento da via de acesso, execução das fundações de um módulo de vivência, execução de parte da superestrutura, execução parcial dos projetos (cálculo estrutural, instalações internas, urbanização, águas pluviais, rodoviário, lagoas de estabilização de esgotos) e implantação do canteiro de obras, que integram o orçamento repactuado, conforme exarado no mencionado termo aditivo, em que os signatários negociaram e concordaram com a referida dedução, que passou a integrar a composição do preço final das obras; b) envide esforços no sentido de agilizar a celebração dos convênios parciais relativos às obras de complementação do Setor "C" do Complexo Penitenciário da Papuda, de forma a propiciar ritmo de produção das obras que garanta o custo final repactuado (16º Termo Aditivo e alterações posteriores); IV - alertar a jurisdicionada sobre: a) não se mostrar adequada a aquisição de equipamentos, tais como câmaras frigoríficas, refrigeradores, congeladores, lavadoras, entre outros, nas licitações relativas à execução de obras civis, em função da natureza da atividade das empresas construtoras, cuja finalidade precípua não é atuar como intermediárias no fornecimento de equipamentos, e do princípio da economicidade, uma vez que sobre o valor desses equipamentos incide o BDI, onerando seu preço final; b) o fato de a manutenção do andamento das obras no ritmo de produção, verificado no período de julho/2000 a junho/2001, além de ser incompatível com o prazo de construção previsto na repactuação do Contrato nº 29/91 (16º Termo Aditivo), onerar o custo final de construção, a exemplo do ocorrido nos módulos de vivência denominados Blocos E e F da Penitenciária III, em que as despesas de administração, cujo pagamento é feito em valor mensal fixo, dizem respeito à execução simultânea de um conjunto de obras, e estão sendo pagas na execução de uma única edificação, em desacordo com o princípio da economicidade; c) o contido no art. 73, inciso I e § 3º, da Lei nº 8666/93, no sentido de não realizar o recebimento de obra antes de atestada a conclusão de sua última etapa, bem como evitar a emissão do termo de recebimento definitivo sem o recebimento provisório, a exemplo do ocorrido no Bloco E da Penitenciária III; V - autorizar: a) a realização de nova auditoria, com a urgência que o caso requer; b) o acompanhamento do andamento da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal, conforme Processo nº 1998.34.00.007162-4; c) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 03/2001 à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a fim de subsidiar e agilizar as medidas a serem adotadas pela jurisdicionada; d) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Adonirã Judson dos Reis Santiago, matrícula 272-1, e Ricardo Mandelli Bisi, matrícula 524-0, pela dedicação e elevado desempenho profissional na realização dos trabalhos produzidos; e) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público. A conselheira MARLI VINHADELI, ressaltando o que consta dos itens 7 e 8 - fls. 1653/55, e o mais que a respeito consta dos autos, acompanhou o Relator. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0134/94 - Reforma de IRENIO ALVES DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3299/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 6333/94; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, edite ato para: a) tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 51; b) retificar o Decreto de 21/12/93 para corrigir, apenas, a referência à graduação a que correspondem os proventos - Terceiro Sargento.

PROCESSO Nº 1793/94 - Reforma de PEDRO AMORIM FILHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3300/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4429/94; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento BM PEDRO AMORIM FILHO, visto à fl. 32.

PROCESSO Nº 5705/94 - Pensão militar instituída por KLINGER LOPES CABRAL-PMDF. - DECISÃO Nº 3301/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 13901/95; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar vitalícia concedida a ROSÂNGELA MARQUES CABRAL, viúva, e, temporária, a KILDARY MARQUES CABRAL e KÍLMERY MARQUES CABRAL, filhos do Cabo PM KLINGER LOPES CABRAL, visto à fl. 13, retificado às fls. 30/31; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fls. 32/33, observando os termos do item XVII do art. 7º da Resolução nº 101/98-TCDF, para fazer constar o montante da pensão, a quota relativa a cada beneficiário, com os respectivos percentuais, valores e fundamentação legal; b) indicar a data de publicação no DODF dos atos de concessão e de retificação da pensão; c) anexar o Demonstrativo do Tempo de Serviço e a Certidão do Tempo de Serviço prestado às Forças Armadas; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5983/94 - Reforma de PAULO CÉSAR FIGUEIREDO DE MATOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 3302/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6912/94 - Reforma de ÁLVARO CELSO DE ALMEIDA-PMDF. - DECISÃO Nº 3303/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Cabo PM ÁLVARO CELSO DE ALMEIDA, visto à fl. 29; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fls. 31/33, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar a parcela Gratificação de Atividade Militar - GAM no valor de R\$ 226,08 (duzentos e vinte e seis reais e oito centavos); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6914/94 - Reforma de CARLOS ROBERTO FOCHNER-PMDF. - DECISÃO Nº 3304/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM CARLOS ALBERTO FOCHNER, visto à fl. 19.

PROCESSO Nº 6917/94 - Reforma de EVARISTO LIMA DA CRUZ-PMDF. - DECISÃO Nº 3305/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM EVARISTO LIMA DA CRUZ, visto à fl. 25.

PROCESSO Nº 6920/94 - Reforma de HELSO DIVINO BARBOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 3306/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM HELSO DIVINO BARBOSA, visto à fl. 28.

PROCESSO Nº 0827/95 - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por RAIMUNDO ALVES ANDRADE-PMDF. - DECISÃO Nº 3307/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 15573/95; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e revisão da pensão militar vitalícia concedida a LIDIANE CAVALCANTE ANDRADE, viúva, e, temporária, a DIEGO FRANKLIN GOMES DE LIMA ANDRADE, filho do Soldado RAIMUNDO ALVES ANDRADE, visto à fl. 10, retificado às fls. 26/27, e 53/54; III - determinar o retorno dos autos apenas à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar a Portaria de fls. 53/54 para considerar a vigência do benefício a partir da data do óbito do instituidor; b) elaborar Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 28/29 e 55/58, observando os termos do item XVII do art. 7º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: b.1) fazer constar o montante da pensão, a quota relativa a cada beneficiário, as parcelas que compõem o benefício - incluindo a Gratificação do Tempo de Serviço -, com os respectivos percentuais, valores e fundamentação legal; b.2) corrigir a data de vigência do benefício, conforme solicitado na alínea "a"; c) indicar a data de publicação no DODF dos atos de concessão, revisão e retificação da pensão; d) anexar o Demonstrativo do Tempo de Serviço e a Certidão do Tempo de Serviço prestado às Forças Armadas; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4502/98 (apenso 1 volume) - Edital de Seleção nº 01/98 - Programa Habitacional, para a Classe Média Residente no Distrito Federal, em terreno no Setor Habitacional

Jardim Botânico. - DECISÃO Nº 3245/03.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0939/00 - Representação Conjunta nº 003/2000 - MP, oferecida pelas Procuradoras Márcia Farias e Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, acerca da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2534/2000. - DECISÃO Nº 3308/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte contra a Decisão nº 1012/2003, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 01/94; II - autorizar: a) seja dada ciência ao Ministério Público junto a esta Corte sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, nos termos do art. 4º da Resolução nº 113, de 14/12/99, com a redação dada pela Resolução nº 121, de 28/11/00; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para análise do mérito.

PROCESSO Nº 0116/01 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 041.000.022/01. - DECISÃO Nº 3309/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 785/CGDF e anexo, relevando o atraso apontado; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a vencer em 29/07/03, para que conclua e remeta a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 041.000.022/01, recomendando que sejam envidados esforços no sentido de concluir os trabalhos dentro do prazo concedido; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4726/96 (apenso o de nº 082.002.984/95) - Aposentadoria de CLAUDIA MERCIA RAMOS BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 3310/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice,” ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0427/99 (apenso o de nº 082.004.813/98) - Aposentadoria de CARLOS DA COSTA NEVES FILHO-SE. - DECISÃO Nº 3311/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 26/27-apenso para incluir o artigo 7º da Lei nº 1004/96 (que transformou os quintos incorporados em décimos), bem como o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98 (que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita), consoante Decisão nº 3.395/1999; b) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 20-apenso, a fim de excluir, para efeito da contagem ponderada de que trata a Lei nº 1864/98, 251 dias alusivos ao período de 30.04.97 a 05.01.98, em que o servidor esteve exercendo cargo comissionado, porquanto está em desacordo com o Enunciado nº 54, das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, no que se refere ao tempo de magistério, atendendo, ainda, para a necessidade de averiguação se o período de 12.02.98 a 07.07.98 refere-se ou não a atividade de magistério, em regência de classe, para fins de ponderação, levando-se em conta informações de fl. 17-apenso e fl. 67-apenso (exclusão para fins de GRC), o que reduzirá a proporcionalidade dos proventos para 30/35 avos; c) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 68-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir, se for o caso, a proporcionalidade dos proventos para 30/35 avos, em decorrência do disposto na alínea anterior, bem como para corrigir o valor da vantagem “Adicional de Décimos” (1/10 do DF-9), incorporado na vigência da Lei nº 1.004/96, de R\$ 97,50 para R\$ 96,82, com base na retribuição do cargo, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido + representação mensal); d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e) cientificar o servidor das falhas apontadas nos autos, porquanto resultarão em decréscimo no valor dos seus proventos; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de o servidor pleitear que a parcela “Adicional de Décimos”, 9/10 do DF-6, também seja calculada com base na retribuição do cargo (soma do vencimento percebido + representação mensal), consoante Decisão nº 3.395/1999.

PROCESSO Nº 2561/99 (apenso o de nº 082.018.556/98) - Aposentadoria de AUREA DA SILVA MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 3312/03.- O Tribunal, por maioria, de acor-

do com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice,” ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0159/01 (apenso o de nº 094.000.992/99) - Pensão civil concedida a SABINA FERREIRA DE JESUS OLIVEIRA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 3313/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0547/02 (apenso o de nº 094.000.530/00) - Pensão civil concedida a MARIA DE NAZARÉ SILVA PEREIRA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 3314/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0557/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 004/2003-CEB para contratação, pela Companhia Energética de Brasília - CEB, de Serviços de Substituição de Cubículos de 15 KV e Retrofit (reforma com atualização de tecnologia) da Subestação 02. - DECISÃO Nº 3248/03.- Após os votos da Conselheira MARLI VINHADELI, que acompanhou as sugestões da instrução de fl. 96, e dos Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, que seguiram o Relator, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pediu vista do processo, ficando adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0569/03 - Análise do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em consonância às atribuições da Divisão de Acompanhamento e Auditoria, conforme disposto no art. 5º, inciso II, da Portaria - TCDF nº 76/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria - TCDF nº 127/2002. Na fase de discussão da matéria, o Relator arguiu preliminar, submetendo à apreciação do Plenário questão sobre a conveniência da juntada aos autos do Ofício nº 179/2003-CF, e seu anexo, da lavra da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.- O Colegiado decidiu não aprovar a juntada do referido documento. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, apresentou parecer verbal, no seguinte teor: “Egrégio Plenário, Ressalta o Senhor Analista de Finanças e Controle Externo Sydney Aurélio Kendji Arae: “20. Uma análise apressada do parágrafo único do art. 21 da LRF o vincularia ao princípio do equilíbrio fiscal, previsto no caput do dispositivo: restasse o resultado fiscal inalterado, qualquer ato do gestor público estaria justificado. Nesse sentido, não haveria problemas na realização de atos administrativos que aumentassem despesa de pessoal, desde que o resultado líquido não sofresse variação negativa. Assim, ilustrativamente, a criação de cargos compensada com extinção de outros não macularia os objetivos preconizados pelo dispositivo constitucional complementar, o mesmo sucedendo-se com a transformação, ou remanejamento de cargos, sem aumento líquido de despesa de pessoal. Bastaria, nesses casos, a apresentação de comprovação inequívoca de que não houve, potencialmente, aumento de despesa. Uma visão sistemática da Lei Fiscal, entretanto, refuta essa tese. Observe-se que o artigo 17 da LRF, ao discorrer sobre as despesas de caráter continuado, estabelece medidas que coadunam com o princípio do equilíbrio fiscal. Esse princípio é a tônica do art. 17. O cumprimento desse dispositivo resolve a questão do equilíbrio fiscal, para as despesas de pessoal de caráter continuado, no qual se subsumem as leis e resoluções mencionadas. A leitura integrada da Lei Fiscal leva à seguinte conclusão: as determinações contidas nos artigos 9º, 16, 17, e mesmo do caput do art. 21, do mesmo normativo são suficientes para evitar que haja problemas financeiros para a gestão seguinte. “21. Note-se que, para que o parágrafo único do artigo 21 da LRF não resulte inócuo, relativamente a outras disposições do mesmo texto legal, deve-se observar esse plus, atinente ao próprio dispositivo, independente do caput do artigo correspondente, e que o diferencia dos demais artigos da LC no 101/00 que tratam do equilíbrio fiscal. “22. Esse plus ao equilíbrio entre receitas e despesas é justamente o princípio da prudência fiscal. O gestor público, além de apresentar resultado fiscal inalterado, em relação a variações de despesas de pessoal, ainda, deve atender a um planejamento desses gastos de forma a adequar a programação do rito de geração de despesa de pessoal ao jejum do período de final de mandato prescrito na Lei Fiscal. O parágrafo único do art. 21 da Lei Fiscal, além de subsumir-se ao princípio do equilíbrio fiscal, deve atender a esse princípio, o qual proporciona o equilíbrio em transições de gestão. Assim, a análise sistemática do texto da LRF fornece a chave para a leitura do dispositivo em questão. “23. Analisando sob a óptica do princípio de prudência fiscal, aumentos potenciais de despesa de pessoal, mesmo se não consumados sob

o ponto de vista do empenho / assunção de obrigações, são vedados no período proibido pela LRF. “24. Dessa forma, a edição de normativos que, potencialmente, aumentem despesa de pessoal, na faixa temporal estipulada pela LRF, poderão estar atendendo às disposições do art. 17 desse texto legal, em relação ao fato de não resultarem em aumento líquido da despesa, ou de representarem aumento líquido mas com compensação via aumento de receita, todavia estarão malferindo o parágrafo único do art. 21, em virtude de caracterizarem, pela data em que ocorreram, falha no planejamento e na programação do processo de geração da despesa.” 2. Conclui, portanto o Dr. Sydney Aurélio desta forma: “67. Não mais é suficiente interpretar a despesa segundo o paradigma anterior do Direito Financeiro e da Contabilidade Pública, de considerar a despesa pública segundo os estágios clássicos de empenho, liquidação e pagamento. Classicamente, pré-LRF, o momento de geração da despesa é considerado o instante de empenho ou assunção de obrigação. A LRF representa um divisor de águas ao estender a despesa a etapas anteriores, pertinentes ao planejamento. “68. A interpretação da expressão “ato”, contida no dispositivo legal, como “ato administrativo” não se mostra adequada, aproximando-se mais o termo da concepção de “ato jurídico”. Tendo em vista as alterações emanadas da LRF, decorrentes da aplicação do princípio de prudência fiscal, no sentido de tipificar a despesa pública como um processo de gestão fiscal, a edição de leis ou atos de caráter normativo que criam ou majoram despesas de pessoal devem ser considerados como “atos”, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar no 101/2000. “69. O regramento estabelecido no parágrafo único do art. 21 da LRF estabelece a necessidade de subsunção ao princípio da prudência fiscal. Esse plus ao equilíbrio entre receitas e despesas estipulado no caput do artigo, acarreta ao gestor público a necessidade de, além de apresentar resultado fiscal inalterado, em relação a variações de despesas de pessoal, atender a um planejamento desses gastos de forma a adequar a programação do rito de geração de despesa de pessoal ao jejum do período de final de mandato prescrito na Lei Fiscal. “70. Deve-se excepcionalizar, entretanto, no período vedado, os atos que não inovem a situação jurídica já existente, como marco zero de criação de novas obrigações pertinentes a despesas de pessoal, ou seja, aqueles que representem mero poder-dever do administrador, como atos vinculados a normativos criados anteriormente ao período proibido pela Lei Fiscal. Outro caso é o de geração de despesa que não possa ocorrer fora da época vedada, sob pena de grave prejuízo à continuidade do serviço público, o que caracterizaria o caráter emergencial do processo de geração da despesa. O caráter de excepcionalidade deve ser motivado com a devida transparência pelo gestor. “71. Nos normativos editados pelo GDF / CLDF em período vedado pela LRF não houve simples ato vinculado do administrador, para seguir uma ordem legal anteriormente estabelecida. As normas inovaram a situação jurídica já existente, em infringência ao princípio da prudência fiscal insito na Lei Complementar no 101/2000. Tampouco se caracterizou a motivação de caráter de excepcionalidade, em tais textos legais. “72. Houve infração à vedação prevista no parágrafo único do art. 21 da LRF, pelo Governo do Distrito Federal, quando da edição de normas provocadoras de aumento de despesa de pessoal (Leis nos 2.999, de 4.7.2002, 3.003, de 4.7.2002, 3.039, de 29.7.2002, 3.100, de 24.12.2002, 3.105, de 27.12.2002, 3.115, de 30.12.2002, 3.116, de 30.12.2002, 3.118, de 30.12.2002, 3.120, de 30.12.2002, 3.121, de 30.12.2002). A gravidade da infringência é patenteada pela apenação de 1 a 4 anos de reclusão para a tipificação do fato pela Lei de Crimes Fiscais (Lei no 10.028/00). “73. A mesma infringência ocorre nas Resoluções - CLDF nos 189, de 4.12.2002, e 190, de 4.12.2002, no que tange a despesa nova de pessoal (Arts. 2o e 3o: duas funções de assessoramento na área de contabilidade e oito funções de supervisão na área de informática), editadas, da mesma forma, em período proibido pela Lei Fiscal. “74. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado pelo não-conhecimento, em sede de controle abstrato, de matéria que envolva desconformidade a leis complementares. O controle difuso dessas infrações pode ser feito pelo TCDF, de acordo com a Súmula - STF no 347, e via ação do Judiciário.” 3. E, a final, sugere, com assentimento do Senhor Diretor de Acompanhamento e Auditoria da 5ª ICE, Dr. Alexandre Pochyly da Costa, por que o E. Plenário: “I. considere que as despesas realizadas com amparo nas Leis nos 2.999, de 4.7.2002, 3.003, de 4.7.2002, 3.039, de 29.7.2002, 3.100, de 24.12.2002, 3.105, de 27.12.2002, 3.115, de 30.12.2002, 3.116, de 30.12.2002, 3.118, de 30.12.2002, 3.120, de 30.12.2002, 3.121, de 30.12.2002 e Resoluções - CLDF nos 189 e 190, esta última, no que tange a despesa nova de pessoal (arts. 2o e 3o: duas funções de assessoramento na área de contabilidade e oito funções de supervisão na área de informática) de 4.12.2002, enquadraram-se nas disposições do § único do Art. 21 da Lei Complementar no 101/2000, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; II. determine ao Poder Executivo, conforme as disposições do art. 182, § 5o, do Regimento Interno deste Tribunal, a apresentação das razões de justificativa para os dispêndios decorrentes das leis relacionadas no item anterior; III. determine à Câmara Legislativa, conforme as disposições art. 182, § 5o, do Regimento Interno deste Tribunal, a apresentação das razões de justificativa para os dispêndios decorrentes das Reso-

luções no 189 e 190, conforme destacado no item I; IV. dê conhecimento do teor destes autos às demais Inspetorias.” 4. Primeiramente, proponho ao E. Plenário seja registrado elogio funcional ao AFCE, Sydney Aurélio Kendji Arae, matrícula 416-2, pelo notável trabalho realizado nestes autos, com farta exposição doutrinária. 5. Em segundo lugar, é meu dever insistir no acolhimento do Ofício nº 179/2003-CF, de lavra da Excelentíssima Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por entender trazer elementos que contribuem e enriquecem os debates. Reconheço, contudo, que o acolhimento de peça no bojo do processo cumpre ao nobre Relator do feito, Conselheiro Ávila e Silva. 6. Por fim, opino no sentido assinalado pelo ilustre Senhor Analista: a interpretação sistêmica do Direito e, em especial, do texto da LRF, assim o impõem. Sendo assim, o Ministério Público é de parecer que o E. Plenário acolha as sugestões de item I a IV já referidas.” - DECISÃO Nº 3246/03.- Após os votos dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI e JORGE CAETANO, que acompanharam as sugestões da instrução, o Conselheiro JACOBY FERNANDES pediu vista do processo, ficando adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
PROCESSO Nº 1946/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de IVANIR BATISTA-SGA . - DECISÃO Nº 3247/03.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 3790/98 (apenso o de nº 082.000.163/98) - Aposentadoria de ANGELA MARIA VILANI MOROSINO-SE. - DECISÃO Nº 3315/03.- O Tribunal, por maioria de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice,” ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - relevar a falha apontada pela instrução (valores incorretos a menor das parcelas Anuênio e GRC no abono provisório de fl. 33-apenso), vez que em consulta ao SIGRH as mesmas se encontram com os valores corretos; III - alertar a Jurisdicionada sobre a possibilidade da servidora requerer seja contado para anuênios o tempo de serviço averbado prestado à Secretaria de Educação de Minas Gerais, CTS de fl. 10-apenso, vez que a mesma foi admitida no GDF antes da vigência da Lei nº 8.112/90. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1119/99 (apenso o de nº 082.009.617/98) - Aposentadoria de JOÃO RODRIGUES DO REGO-SE. - DECISÃO Nº 3316/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice,” ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1141/99 (apenso o de nº 082.007.661/98) - Aposentadoria de RICARDO SANT'ANNA DE MORAES-SE. - DECISÃO Nº 3317/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice,” ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada pela instrução, valor incorreto do percentual da GRC no abono provisório de fl. 34 - apenso, haja vista que em consulta ao SIGRH o mesmo se encontra correto. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1157/99 (apenso o de nº 082.008.974/98) - Aposentadoria de MARIA MÔNICA GARCIA-SE. - DECISÃO Nº 3318/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice,” ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - relevar a falha apontada pela instrução, por economia processual, de registro errôneo no DTS de fl. 15 - apenso relativo aos totais de licença para tratamento da própria saúde nos anos de 1984, 1987 e 1988, os quais divergem do documento de fl. 12 - apenso, por não influir no mérito da concessão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1178/99 (apenso o de nº 082.008.198/98) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES COSTA-SE. - DECISÃO Nº 3319/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada pela instrução, registro errôneo no DTS de fl. 19 - apenso relativo aos totais registrados a título de licença para tratamento de saúde, os quais divergem do documento de fls. 14/15 - apenso, por não influir no mérito da concessão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2254/99 (apenso o de nº 030.004.891/98) - Complementação e revisão dos proventos da aposentadoria de FRANCISCA DE FIGUEIREDO MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 3320/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 13; II) reformar a Decisão n.º 7181/01, considerando legais os atos concessórios da complementação de proventos e da revisão de aposentadoria da interessada, para fins de registro.

PROCESSO Nº 0176/01 - Contendo pedido de reexame apresentado pelo Sr. Elmar Luiz Koenigkan, com fulcro no art. 33, c/c o art. 34, da Lei Complementar nº 01/94, ante ao disposto na Decisão nº 3567/2002. - DECISÃO Nº 3249/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0985/02 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 011/2002 promovido pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, tendo por objeto a execução de obras para implantação do interceptor geral do Sistema Melchior de Esgotamento Sanitário. - DECISÃO Nº 3321/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 061/2003-PRES e dos documentos dela decorrentes, considerando cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 868/2003; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo do exame do atendimento à exigência disposta no § 2º do art. 48 da Lei 8.666/93, na contratação decorrente da CP 11/2003, a ser realizado por ocasião da auditoria programada prevista no PGA 2003.

PROCESSO Nº 0245/03 (apenso o de nº 060.014.499/01) - Pensão civil instituída por RAIMUNDO DA PAIXÃO SOARES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3322/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0374/03 (apensos os de nºs 500/98 e 080.000.222/00) - Pensão civil concedida a REGINALDO NUNES CORDEIRO e outros-SE. - DECISÃO Nº 3323/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Às 11 horas, durante o relato do Processo nº 1016/03, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, o Senhor Presidente, para atender compromisso inadiável, ausentou-se da Sessão, passando a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA, reassumindo-a às 12h45, quando iniciou-se o relato dos processos de responsabilidade do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 2108/91 e 1582/98, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Encerrada a fase de julgamentos de processos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, que parabenizou a Presidência desta Corte pela implementação do Projeto Recomeçar, previsto no Programa Setorial de Ação do exercício em curso, pelo qual, em convênio com o Serviço Social da Indústria-SESI, buscará elevar o grau de escolaridade de servidores desta Corte de Contas.

A seguir, com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicitou o registro em ata das seguintes notas, no que teve a anuência do Plenário:

1) “Revista Justitex” que nesta edição traz a matéria sobre o relevante tema “REFORMA TRIBUTÁRIA - A sociedade espera urgência”.

Ao ensejo encareço que cópia do presente seja transmitida ao respectivo editor os encômios deste Conselheiro.”

2) “Revista de Direito Público da Economia - RDPE”, de coordenação editorial da Editora Fórum. Esta obra apresenta artigos de renomados juristas brasileiros que abordam temas que promovem debates e estimulam a discussão, em diversas áreas do saber (direito, economia, ciência política, administração, Rede Mundial - Internet, etc), sem perder, porém, a tônica jurídica.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação deste registro a Editora nominada. Obrigado a todos.”

Finalmente, o Senhor Presidente comunicou ao Tribunal que participou, nesta data, no Palácio do Buriti, de cerimônia de sanção, pelo Senhor Governador do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz, da lei que amplia as atribuições da Corregedoria-Geral do DF, que contou também com a presença dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, e do Tribunal de Contas da União, Ministro Valmir Campelo, fato que, de certo, contribuirá para o desempenho das funções desta Casa de Contas. Nada mais havendo a tratar, às 15h25, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 79 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO — JACOBY FERNANDES – MÁRCIA FARIAS.

#### ACÓRDÃO Nº 110/2003

Ementa: Tomada de Contas Extraordinária – Ordenadores de Despesa. Período de 1º/01 a 23/08/2000. Contas Regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1422/2002 (Aposos: Processos GDF nºs 040.002950/02 e 193.000045/01). Nome/Função/Período: Marília de Barros Santos, Superintendente, de 1º/01 a 23/08/2000; José Augusto Monteiro Esteves, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 1º/01 a 17/07/2000; e Antônio Edilson de Paiva, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 18/07 a 23/08/2000. Órgão/Entidade: Instituto de Ciência e Tecnologia do DF (extinto pelo Decreto nº 21.452, de 23/08/2000)

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3759, de 3 de julho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; MARLI VINHADELI - Conselheira-Relatora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3760

Aos 8 dias de julho de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de férias, o Conselheiro ANTÔNIO ALVES RENATO RAINHA e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3759, de 3.7.2003.

O Vice-Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA, informou ao Plenário que o Presidente desta Corte, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, estava participando da solenidade de assinatura do Convênio firmado entre o Ministério do Planejamento, Banco Interamericano de Desenvolvimento e Tribunal de Contas da União, cujo objeto é a implantação do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados e Municípios Brasileiros – PROMOEX.

A seguir, a Presidência, em razão da publicação da Lei nº 3.166/03, que cuida do realinhamento das tabelas de vencimentos dos cargos integrantes das Carreiras de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal, parabenizou os servidores da Casa e agradeceu o apoio do Plenário às ações da Presidência em todas as etapas do processo que culminou com sanção e publicação da mencionada lei.

Continuando, deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício TCM-GPA nº 291/03, mediante o qual o Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, Conselheiro THIERS MONTEBELLO, encaminha, para conhecimento desta Corte, cópias da matéria “Aposentadoria: esclarecimentos aos servidores” e do artigo “Que

reforma é essa?”, ambas de autoria do Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro CÉSAR MAIA.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos seguintes Mandados de Segurança: 2003.00.2.00.3813-1, impetrado por Adalton Cardoso Flores e outros; 2003.00.2.00.5355-1, impetrado por Juvenil Joaquim de Melo; 2003.00.2.00.5346-5, impetrado por Humberto de Souza Ferro Júnior e outros.

Por fim, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação do servidor CELSO SOARES DE SOUZA para exercer, a partir de 25 de junho último, o encargo de Assistente - área de gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, com lotação na Diretoria-Geral de Administração.- O Tribunal aprovou a indicação.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Fiscalização de Pessoal: Processo 4524/1998 - Despacho 83/2003. Inspeção: Processo 1871/2000 - Despacho 80/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 703/2003 - Despacho 82/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 468/2003 - Despacho 81/2003.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 889/1992 - Despacho 194/2003, Processo 407/2003 - Despacho 192/2003. Estudos Especiais: Processo 2201/2000 - Despacho 195/2003. Inspeção: Processo 371/2000 - Despacho 191/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 2864/1999 - Despacho 193/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 617/2000 - Despacho 190/2003.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 1369/1991 - Despacho 89/2003. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1007/2003 - Despacho 86/2003. Reforma (Militar): Processo 3027/1997 - Despacho 84/2003, Processo 4812/1997 - Despacho 82/2003. Tomada de Contas Anual: Processo 1401/2000 - Despacho 88/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 520/2003 - Despacho 87/2003, Processo 2061/1996 - Despacho 189/2003, Processo 1406/2001 - Despacho 200/2003.

#### JULGAMENTO

PROCESSOS COM VOTOS DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 0131/02 (apenso 1 volume) - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2001, da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. Na Sessão Ordinária de 1º de julho do corrente, houve empate na votação do item II do voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pela reiteração dos termos do Ofício nº 326/2002-2ª ICE, no que foi seguido pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Conselheiro ÁVILA E SILVA, presidente da sessão durante o julgamento deste processo, avocou os autos para, nos termos do art. 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3327/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro ÁVILA E SILVA, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 585/2002 – GAB/SGA-DF encaminhado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em atendimento ao item II da Decisão nº 2041/2001; b) das razões apresentadas pelo Senhor Roberto de Carvalho, considerando-as improcedentes e aplicando-lhe a multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com base no art. 57, II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, II, do RI; II. Reiterar os termos do Ofício nº 326/2002-2ª ICE; III. Recomendar à Escola de Governo maior controle quanto à documentação referente à tramitação de processos; IV. Baixar os autos à 2ª ICE, para os fins cabíveis.

PROCESSO Nº 0083/03 - Representação nº 11/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a aplicação de recursos para fazer face às despesas com saúde no Distrito Federal. Na Sessão Ordinária realizada a 3 de julho do corrente, houve empate na votação: A Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JACOBY FERNANDES votou com o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro ÁVILA E SILVA, presidente da sessão durante o julgamento deste processo, avocou os autos para, nos termos do art. 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3328/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro ÁVILA E SILVA, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 71/2002-CF, de 18/11/02, e 004/2003-CF, de 16/01/03, e respectivos anexos; b) da Informação nº 03/2003 e das cotas do Diretor da Divisão de Acompanhamento e do titular da 5ª ICE; II - informar à douta Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que: a) Regulamentação da Emenda Constitucional nº 29 no Distrito Federal. Por intermédio da Decisão nº 4620/2002, proferida no Processo nº 1295/02, o Tribunal já estipulou os critérios a serem utilizados para a verificação do cumprimento do limite de gastos com

ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Distrito Federal; b) classificação dos recursos destinados a saneamento básico como ação e serviço público de saúde. Considerando o disposto nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, bem como nas Leis nºs 8.080/90, 8.142/90 e 9.649/98, na Portaria nº 2.047/02 do Ministério da Saúde, Resolução nº 316/02 do Conselho Nacional de Saúde e Decisão TCDF nº 4620/02, as despesas com saneamento que podem ser consideradas como ações e serviços de saúde, para efeito da verificação do cumprimento da EC 29, limitam-se às associadas diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e, ainda assim, executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Ainda conforme a Decisão deste Tribunal, os recursos do Fundo de Saúde destinados a programas assistenciais, a exemplo de aquisição de cestas básicas, leite e pão, assim como urbanização de lotes, construção de restaurantes e casas e pagamentos de inativos da área de saúde não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins da aferição do cumprimento do limite mínimo exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00. Os programas de caráter assistenciais também não devem ser realizados à conta do orçamento do Fundo de Saúde do Distrito Federal, pois não estão compreendidos no âmbito do Sistema Único de Saúde e, por conseguinte, não são alcançados pelo que estabelecem os arts. 1º e 8º da Lei Complementar local nº 11/96, que criou o Fundo de Saúde; c) legalidade do remanejamento de recursos do Fundo de Saúde para a terceira ponte do Lago Sul. O assunto vem sendo tratado no Processo nº 2002.34.00.024861-1 da Justiça Federal e no Processo TCDF nº 1033/02, motivo pelo qual consideramos inoportuna sua abordagem também nestes autos, devido à possibilidade de ocorrerem decisões díspares acerca do mesmo fato; d) impacto do remanejamento de recursos para construção da terceira ponte no cumprimento da EC 29, quanto ao percentual mínimo e ao aumento progressivo dos gastos com saúde. A dotação orçamentária remanejada para construção da terceira ponte destinava-se originalmente ao programa de trabalho “Programa de Saneamento Básico - Projeto a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras”, alocado na Função saúde e na Unidade Orçamentária Fundo de Saúde. Ainda que tal remanejamento não tivesse sido efetuado e essa dotação tivesse sido efetivamente aplicada no referido programa, esse valor não seria computado nos gastos com saúde para fins da EC-29, pelas razões anteriormente expostas no item “b”. A verificação do cumprimento do limite mínimo exigido pela EC-29, no exercício de 2002, está sendo procedida no Processo-TCDF nº 320/03; e) remanejamento de recursos do Fundo de Saúde para o Instituto Candango de Solidariedade. Pelo que consta das Notas de Empenho informadas pela nobre Procuradora, esses repasses referem-se à implementação do programa Saúde da Família, aplicação, a princípio, computável como ação e serviço público de saúde, para efeito da aferição do percentual mínimo exigido pela EC-29. De se ressaltar, todavia, que essas transferências decorrem de contratos de gestão firmados entre o GDF e esse Instituto, os quais têm suscitado vários questionamentos no âmbito desta Corte, como nos Processos nºs 3757/99, 887/99, 3019/99 e 747/00; III - determinar urgência na tramitação dos Processos nºs 3019/1999, 887/1999, 747/2000, 320/2003, 1033/2002 e outros que, porventura, tenham sido autuados após a instrução deste processo, tratando de matérias correlatas às aqui examinadas; IV - orientar a Presidência desta Corte no sentido de que adote as medidas necessárias para que os processos mencionados no item precedente sejam instruídos coordenadamente e tenham tramitação conjunta, de modo a conferir efetividade, à atuação desta Corte; V - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências pertinentes e arquivamento.

PROCESSO Nº 0255/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2002, para aferição de sua adequação aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Sessão Ordinária realizada em 1º de julho do corrente, houve empate na votação do item IV do voto da Revisora Conselheira MARLI VINHADELI: o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pela aprovação do voto da Revisora. O Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, acompanhou o voto da Revisora, à exceção do item IV, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro ÁVILA E SILVA, presidente da sessão durante o julgamento do processo, avocou os autos para, nos termos do art. 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 3329/03.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Conselheiro ÁVILA E SILVA, proferido de conformidade com o art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I – tomar conhecimento das demonstrações publicadas pela SEFP, no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre de 2003; II – considerar que os valores do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao terceiro quadrimestre de 2002, tais como publicados, carecem de fidedignidade; III – determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) no prazo de trinta dias, republique o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao terceiro quadrimestre, considerando os valores de todas as obrigações assumidas em 2002 e evidenciando, no demonstrativo da dívida consolidada, os precatórios emitidos a partir de 05/05/00 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; b) nas próximas publicações do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, detalhe os precatórios emitidos a partir de 05.05.00 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; IV – autorizar a apenação destes autos ao Processo nº 513/03, tendo em vista a comprovada conexão de matérias.

## PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 176/2001 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), 557/2003 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA) e 569/03 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pediram vista, em Sessões anteriores, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 0176/01 - Contendo pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Elmar Luiz Koenigkan, com fulcro no art. 33 c/c o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, ante ao disposto na Decisão nº 3567/2002. Houve empate na votação: a Conselheira MARLI VINHADELI acompanhou o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro JORGE CAETANO votou com o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 3326/03.- O Conselheiro ÁVILA E SILVA, Presidente desta Sessão durante o relato destes autos, avocou o processo para, nos termos do art. 73 do RI/TCDF, proferir voto de desempate.

PROCESSO Nº 0557/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 004/2003-CEB para contratação, pela Companhia Energética de Brasília - CEB, de Serviços de Substituição de Cubículos de 15 KV e Retrofit (reforma com atualização de tecnologia) da Subestação 02. - DECISÃO Nº 3324/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, tendo em conta manifestação do Inspetor da 3ª ICE, decidiu: I) tomar conhecimento da Carta nº 161/2003-PRESI, e documentos anexos, fls. 76/87, encaminhados pela CEB, considerando atendida a Decisão nº 2534/2003, item II, alínea “a”; II) autorizar o prosseguimento da licitação; III) recomendar à jurisdicionada que dê maior destaque, em seus editais, à regra de proibição da utilização do trabalho de menores de 18 anos em atividade perigosa, prevista no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, c/c o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; IV) determinar à CEB que: a) inclua em seus editais de licitação as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 8.666/93; b) observe o inteiro teor do § 2º do art. 40 da mesma lei, inclusive nos certames que envolvam exclusivamente fornecimento; V) autorizar o arquivamento dos autos. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto antecipado na S.O. nº 3759, realizada a 3.7.2003.

PROCESSO Nº 0569/03 - Análise do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em consonância às atribuições da Divisão de Acompanhamento e Auditoria, conforme disposto no art. 5º, inciso II, da Portaria - TCDF nº 76/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria - TCDF nº 127/2002. - DECISÃO Nº 3330/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento das sugestões da instrução, decidiu: I. considerar que as despesas realizadas com amparo nas Leis nºs 2.999, de 4.7.2002, 3.003, de 4.7.2002, 3.039, de 29.7.2002, 3.100, de 24.12.2002, 3.105, de 27.12.2002, 3.115, de 30.12.2002, 3.116, de 30.12.2002, 3.118, de 30.12.2002, 3.120, de 30.12.2002, 3.121, de 30.12.2002 e Resoluções - CLDF nos 189 e 190, esta última, no que tange a despesa nova de pessoal (arts. 2o e 3o: duas funções de assessoramento na área de contabilidade e oito funções de supervisão na área de informática) de 4.12.2002, enquadraram-se nas disposições do § único do Art. 21 da Lei Complementar no 101/2000, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato; II. determinar ao Poder Executivo, conforme as disposições do art. 182, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a apresentação das razões de justificativa para os dispêndios decorrentes das leis relacionadas no item anterior; III. determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme as disposições art. 182, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, a apresentação das razões de justificativa para os dispêndios decorrentes das Resoluções nºs 189 e 190, conforme destacado no item I; IV. dar conhecimento do teor dos autos em exame às demais Inspeções. Vencidos o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, e o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que mantiveram os seus votos. Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

## RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1693/82 - Revisões dos proventos da aposentadoria de HUGO DE ASSIS COSTA-SEFP. - DECISÃO Nº 3331/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1886/91 - Aposentadoria de LINETE CASCAES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 3332/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou ilegal a concessão em apreço, devendo a jurisdicionada adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de auditoria futura. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2603/94 - Aposentadoria, cumulada com revisões de proventos, de ANAMARIA VIEIRA DE FARIA-SE. - DECISÃO Nº 3333/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve seu voto. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6691/96 - Falta de atendimento a diligência pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, determinada pelo Despacho Singular nº 259/02. - DECISÃO Nº 3334/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – reiterar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, para cumprimento em 30 (trinta) dias, o disposto no Despacho Singular nº 259/02-GCMA, alertando a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no item IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; II – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3063/97 - Concurso público regulado pelo Edital nº 1/97, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, para os cargos de Analista de Suporte “A” – Advogado. - DECISÃO Nº 3335/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3064/97 - Acompanhamento do concurso público aberto pelo Edital nº 1/97, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, para os cargos de Analista “A” e Analista de Suporte “B”. - DECISÃO Nº 3336/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimentos do Edital de fl. 93; II. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 3092/97 (apensos os de nºs 432/82 e 052.000.641/96) - Pensão civil concedida a TERESINHA DE LIMA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 3337/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4199/98 - Representação conjunta nº 32/98 - MP, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 1.974/98. - DECISÃO Nº 3338/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 4423/98 (apenso o de nº 082.004.954/98) - Aposentadoria de MARLENE DAS GRAÇAS PIRES MICHALSKY-SE. - DECISÃO Nº 3339/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4671/98 (apenso o de nº 082.005.922/98) - Aposentadoria de MARIA HELENA ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 3340/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4846/98 (apenso o de nº 082.004.799/98) - Aposentadoria de ANTÔNIO VITAL GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 3341/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1035/99 - Contratação temporária de professores para os cursos de Nível Básico e Técnico da Fundação Educacional do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 02/99-FEDF/DEX/DPE. - DECISÃO Nº 3342/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2872/99 - Acompanhamento do concurso público, aberto pelo Edital nº 17/99, para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3343/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimentos dos documentos de fls. 74/91; II. autorizar o arquivamento dos autos; III. determinar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0250/00 (apenso o de nº 082.010.740/00) - Contratação temporária de professores, promovida pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, no exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3344/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 214/2002-GAB.SE (fls. 346 a 355), por meio do qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal respondeu à diligência fixada no inciso III da Decisão nº 5173/2001; II - facultar aos servidores abaixo relacionados a possibilidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas defesas pela contratação ilegal dos servidores também a seguir listados: Inês Maria de Arruda, Diretora da Regional de Ensino do Gama, pela contratação de: - Sônia Solange Gonçalves Ludger para lecionar Artes Plásticas no período de 02.12.99 a 23.12.99; - João Vital Eugênio Torres para lecionar Eletrônica no período de 28.06.99 a 23.12.99; - Carla Moreira de Sousa para lecionar Inglês no período de 01.04.99 a 23.12.99; - Jailton Bezerril Freire para lecionar Práticas Agrícolas e Extrativismo no período de 13.09.99 a 23.12.99; Ana Magali Cirqueira Nogueira, Diretora da Regional de Ensino de Samambaia, pela contratação de: - Armea Vieira Delmondes de Almeida para lecionar Ciências Físicas e Biológicas no período de 01.04.99 a 23.12.99; - Carla Núcia de Assis para lecionar Português no período de 22.03.99 a

23.12.99; Alcides Correa, Diretor da Regional de Ensino de Ceilândia, pela contratação de: - Carlos Alexandre Teodoro de Azevedo para lecionar Datilografia no período de 30.09.99 a 23.12.99; - Cristiane Gonçalves Ribeiro para lecionar Enfermagem no período de 07.07.99 a 23.12.99; - Nilton Sérgio Alves Ferreira para ministrar Enfermagem no período de 05.08.99 a 23.12.99; - Ana Célia Santos de Souza para lecionar Enfermagem no período de 05.08.99 a 23.12.99; - Marcos Roberto Alves de Sousa para lecionar Informática no período de 06.08.99 a 23.12.99; - Maria de Fátima Ribeiro Figueiredo para lecionar Informática no período de 23.08.99 a 23.12.99; - Paula de Moraes Guimarães para lecionar Inglês no período de 23.04.99 a 23.12.99; - Pedro Nogueira Pinheiro para lecionar Práticas de Comércio e Serviço no período de 05.08.99 a 23.12.99; - Vera Lúcia Correia da Silva para lecionar Química no período de 05.04.99 a 23.12.99; Hadba Japur Chalub N. de Melo, Diretora da Regional de Ensino de Planaltina, pela contratação de: - Eurléia Maria Corrêa do Nascimento para lecionar Direito e Legislação no período de 25.08.99 a 23.12.99; - Fernanda Viana Pereira da Luz para lecionar Enfermagem no período de 05.11.99 a 23.12.99; Nilza Alves Teixeira Lima, Diretora da Regional de Ensino do Plano Piloto e do Cruzeiro, pela contratação de: - Tânia Sílvia de Andrade Silva para lecionar Educação Artística no período de 26.04.99 a 23.12.99; - Teônia Maria Pereira de Andrade para lecionar Português no período de 20.04.99 a 23.12.99; Marilda Guimarães M. Pereira, Chefe da Seção de Recrutamento da Divisão de Pessoal da extinta FEDF, pela contratação de: - Mauro Roberto da Silva para lecionar Eletricidade no período de 27.04.99 a 23.12.99; - Josimar das Neves Alves para lecionar Eletrônica no período de 28.04.99 a 23.12.99; - Miguel Corrêa de Albuquerque para lecionar Eletricidade no período de 28.04.99 a 23.12.99; - Luciano Santos Alcântara para lecionar Eletricidade no período de 13.09.99 a 17.09.99; - Roberto Vieira de Paula para lecionar Eletrônica no período de 13.09.99 a 28.11.99; - Warley Alves Ferreira para lecionar Eletricidade e Eletrônica no período de 05.05.99 a 23.12.99; - Renis Rodrigues Ferreira para lecionar Eletrônica no período de 26.11.99 a 23.12.99; III – determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a que processo seletivo simplificado se refere o resultado final objeto do Edital nº 1/ FEDF/PS2, publicado nas páginas 24 a 45 do DODF de 30.07.99, e se houve contratações decorrentes do certame; IV – autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 0315/00 (apensos 2 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal-SCS. - DECISÃO Nº 3345/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conceder, excepcionalmente, ao Gabinete de Articulação Institucional prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para o atendimento do item V-b da Decisão nº 149/01; II - informar à Jurisdicionada que os pedidos de prorrogação de prazo, assim como outros expedientes, deverão ser formulados pelo titular da pasta. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1988/00 (apensos os de nºs 1934/99, 040.003.382/00, 040.004.422/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3346/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Administração, atual Secretaria de Gestão Administrativa, concernente à gestão relacionada com a manutenção do órgão, relativa ao exercício de 1999; II) releva, em caráter excepcional: a) o atraso verificado no encaminhamento dos autos ao Tribunal; b) a não-apresentação do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial; c) a não-apresentação do pronunciamento conclusivo sobre a regularidade das contas, previsto no inc. X do art. 140 do RI/TCDF; III) julgar regulares, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar n.º 01/94, as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Administração do Distrito Federal, concernentes ao exercício de 1999, nominados no tópico “2” relatório; IV) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; V) julgar os procedimentos ultimados pela Jurisdicionada com relação às tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada, conforme abaixo: a) considerar encerradas, com base no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, ressarcimento, as TCEs n.ºs: 030.014.031/89, 132.002.092/89, 030.005.732/96, 030.002.747/98, 030.006.741/98, 030.006.804/98, 030.009.034/98, 030.010.223/98, 030.000.404/99, 030.000.948/99, 030.003.878/99, 030.004.056/99, 030.004.191/99, 030.004.446/99, 030.004.602/99, 030.004.720/99, 030.005.400/99, 030.007.545/99, 030.007.546/99; b) considerar encerradas, com base no art. 13, parágrafo 1º, responsabilidade de terceiros, as TCEs n.ºs: 030.005.158/94, 030.004.845/95, 030.008.692/97, 030.003.847/98, 030.007.440/98, 030.009.403/98, 030.002.856/99, 030.004.458/99, 030.005.202/99, 030.005.787/99, 030.006.741/99, 030.009.224/99, 030.009.436/99, 030.010.569/99; c) sem prejuízo de futuras averiguações, considerar encerradas, também, com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, as TCEs n.ºs: 030.005.217/94, 030.004.600/99, 030.009.434/99; VI - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que passe a informar a esta Corte de Contas a instauração das tomadas de contas especiais, independentemente de estarem abaixo ou acima do valor de alçada, nos prazos e com as informações estabelecidos no § 7º do art. 1º da Resolução n.º 102/98; VII - autorizar a devolução dos apensos à origem e arquivamento dos autos em apreço e do Proc. 1934/99.

PROCESSO Nº 2670/00 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para encaminhamento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 250.000.134/2001. - DECISÃO Nº 3347/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar prejudicado o pedido de prorrogação pleiteado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, tendo em conta os termos constantes da Decisão nº 2242/03, no qual concedeu à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, prorrogação de prazo de 120 dias, para que encaminhasse a este Tribunal, via controle interno, a TCE instaurada pela Portaria-SEAF nº 06 de 09.03.01, objeto de análise do Processo - GDF nº 250.000.134/2001, a vencer em 24.09.2003; b) encaminhar cópia desta decisão à Corregedoria Geral do Distrito Federal, para conhecimento.

PROCESSO Nº 0876/02 - Contratação pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central-CODEPLAN, com inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 3348/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar, preliminarmente, os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0955/02 - Sindicância instaurada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de apurar irregularidades. - DECISÃO Nº 3349/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar, preliminarmente, os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1824/02 (apenso o de nº 071.000.036/03) - Representação do Ministério Público junto a esta Corte, com base em relatório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no Procedimento de investigação preliminar nº 08190.056878/99-52, a respeito de irregularidades na Administração das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA. - DECISÃO Nº 3350/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar, preliminarmente, os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0212/03 - Representação da Deputada Distrital Erika Kokay, a respeito de atrasos no pagamento de contas telefônicas, ocasionando transtornos no serviço público, fato que qualifica como de improbidade administrativa. - DECISÃO Nº 3351/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar, preliminarmente, os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0908/03 (apensos os de nºs 072.000.093/03 e 072.000.102/03) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento do art. 13 da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade dos desligamentos ocorridos na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3352/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0909/03 (apensos os de nºs 093.000.718/03, 093.001.003/03 e 093.001.208/03) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento do art. 13 da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade dos desligamentos de pessoal, ocorridos na Companhia Energética de Brasília. - DECISÃO Nº 3353/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0910/03 (apensos os de nºs 112.000.764/03, 112.001.104/03 e 112.001.487/03) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento do art. 13 da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade dos desligamentos ocorridos na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 3354/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0911/03 (apensos os de nºs 080.002.826/03, 080.004.294/03 e 080.018.598/03) - Documentação enviada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento do art. 13 da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade dos desligamentos ocorridos na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3355/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 5329/95 (apenso 1 volume) - Acordo Técnico Operacional nº 95/095 celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE. - DECISÃO Nº 3356/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício Presi nº 2003/0489, de 25/06/03, do Senhor Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A. – BRB; II – autorizar o sobresta-

mento da apreciação das razões de justificativa apresentadas no referido ofício, em atendimento à determinação objeto da Decisão nº 2593/2003, alínea “c”, desta Corte, até o cumprimento da medida de que trata a alínea “b” da mesma decisão; III – considerar prorrogado, na forma solicitada, o prazo para o envio a este Tribunal da planilha de preços indicada na alínea “b” da decisão referida no item anterior.

PROCESSO Nº 3664/98 (apenso o de nº 082.000.480/98) - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO MARINHO ISIDRO-SE. - DECISÃO Nº 3357/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu determinar a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, enviando cópia do documento de fls. 2 a 5, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 34, para constar, na sua fundamentação legal, os arts. 1º e 7º da Lei nº 1.004/96, combinados com arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, consoante a Decisão nº 3395/99; II - junte cópia do ato de dispensa da última função exercida pela servidora, bem como informações acerca das atividades por ela desempenhadas de 06/03/98 a 15/04/98 (véspera da aposentadoria), atentando para o fato dessas medidas influenciarem no tempo ponderado, na contagem para fins de GRC e na proporcionalidade dos proventos; III – elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 39, a fim de excluir da contagem ponderada o período de 27/09/93 a 05/03/98 (1.621 dias), em que a servidora esteve exercendo atividades estranhas ao Magistério, inclusive à disposição da Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF (fls. 24 e 52), contrariando as disposições do Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, atentando, ainda, quanto ao período de 06/03/98 a 15/04/98, para o contido no item anterior; IV - informar a servidora sobre as medidas objeto dos itens II e III, caso impliquem em redução dos seus proventos; V - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1260/99 (apenso o de nº 082.006.967/98) - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA PEDROSO VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3358/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – retifique o ato de fl. 32, para excluir, da sua fundamentação legal, a expressão “revogada pelo Artigo 1º, da Lei 1.004, de 11 de janeiro de 1996” e incluir o art. 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, conforme Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3871/96); II – elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 90, observada a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para indicar o padrão correto da servidora (15F) e considerar a parcela “Adicional de Décimos 10/10 DF-05” com base na tabela de vencimentos ao tempo de vigência da Lei nº 1.004/96, incidindo sobre a retribuição do cargo em comissão, ou seja, vencimento mais representação mensal, conforme disposto da decisão indicada no item anterior; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1264/99 (apenso o de nº 082.012.312/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ BUENO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3359/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu determinar a baixa do processo em apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – retifique o ato de fl. 33, para incluir, na sua fundamentação legal, o art. 7º da Lei nº 1.004/96, combinado com os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, conforme Decisão nº 3395/99 (Processo nº 3871/96); II – elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 75, observada a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, considerando a parcela “Adicional de Décimos (1/10 do DF-09 e 4/10 do DF 06)” com base na retribuição do cargo em comissão, ou seja, vencimento mais representação mensal, conforme disposto na decisão indicada no item anterior; III - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0613/00 (apenso o de nº 030.005.247/98) - Complementação da aposentadoria de OLYMPIO BARBOSA FILHO-SE. - DECISÃO Nº 3360/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao recurso apresentado para, revendo a Decisão nº 7947/01, considerar legal, para fins de registro, as concessões de complementação e revisão em apreço; II - determinar que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) substituir os abonos provisórios de fls. 76/77-apenso (relativos à complementação de aposentadoria e à revisão), observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela Gratificação de Titulação - Lei nº 771/94 no percentual de 5%, em conformidade com as informações de fls. 44, 64 e 67- apenso e com o constatado no SIGRH, bem como para consignar o valor de R\$ 709,74 pago pelo INSS, consoante demonstrativos de fls. 46/47 e 73- apenso; b) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar a 4ª ICE incluir os autos em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, com vista a verificar o fiel cumprimento desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impe-

dido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0500/01 (apensos 3 volumes) - Prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDF. - DECISÃO Nº 3361/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 389/GAB/SE, de 08/05/03 (fl. 16), devolvendo os autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 0776/03 - Contendo Ofício nº 720/03-CGDF, da Corregedoria Geral do Distrito Federal, informando as medidas adotadas para o cumprimento da Decisão nº 32/2003 (item III, alínea b), desta Corte. - DECISÃO Nº 3362/03.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 720/CGDF, de 05/06/03; II - reiterar os termos do item III, alínea b, da Decisão nº 32/2003, esclarecendo à Corregedoria Geral do Distrito Federal que convém seja a tomada de contas especial, objeto daquela deliberação, realizada por ela própria, à vista do disposto nos arts. 4º, III; 5º, “c”, 3, III; e 9º da Lei nº 3.105/2002, tendo-se em conta, ainda, o teor do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3190/81 - Revisão e integralização da pensão civil instituída por JOSÉ LOPES DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 3363/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8244/2000; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito os atos e os títulos de pensão relacionados à integralização do benefício, a contar de 01/01/92, e à revisão da pensão, a partir de 05/04/01; b) promover a revisão da pensão, para incluir apenas SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA na condição de enteada do servidor, com vigência a contar de 08/01/92, conforme declaração de fl. 36, e considerar o benefício fundado nos arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90 e no art. 40, § 5º, da Constituição Federal; c) elaborar o correspondente Título de Pensão, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4103/91 - Edital nº 191/90, por meio do qual o então Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos abriu inscrição e regulou concurso público para o preenchimento de cargos de Analista de Assistência à Educação, da Carreira Assistência à Educação, da então Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3325/03.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 5527/93 (apenso o de nº 1574/98) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Região Administrativa I - Brasília, para atendimento de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 3364/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 149/2003-DAG/RA-I; II - conceder à Administração Regional de Brasília - RA-I prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento do item II da Decisão nº 372/2003; III - aplicar, com base nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-dirigente da Administração Regional de Brasília RA-I, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE, para ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, decorrente do quanto apurado nos autos; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6922/94 - Reforma de MARIZON AVELINO DE FIGUEIREDO-PMDF. - DECISÃO Nº 3365/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM MARIZON AVELINO DE FIGUEIREDO, visto à fl. 184.

PROCESSO Nº 7288/94 - Reforma de SÍLVIO HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3366/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM SÍLVIO HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA, visto à fl. 13.

PROCESSO Nº 1028/95 - Reforma de UBIRAPUAN RODRIGUES DE SOUSA VIEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3367/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM UBIRAPUAN RODRIGUES DE SOUSA VIEIRA, visto à fl. 14.

PROCESSO Nº 3274/95 - Reforma de JOAO DE DEUS REBELO CUNHA-PMDF. - DECI-

SÃO Nº 3368/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM JOÃO DE DEUS REBELO CUNHA, visto à fl. 19.

PROCESSO Nº 4580/95 - Reforma de CÉLIO DE SOUSA DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 3369/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM CÉLIO DE SOUSA DIAS, visto à fl. 14.

PROCESSO Nº 6304/95 - Reforma de RUBENS DE CASTRO GOMES-PMDF. - DECISÃO Nº 3370/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM RUBENS DE CASTRO GOMES, visto à fl. 18.

PROCESSO Nº 0305/96 (apenso o de nº 082.026.365/94) - Aposentadoria de HELOISA HELENA DE ALMEIDA MACIEL LHIOSCA-SE. - DECISÃO Nº 3371/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4595/2001; II - considerar ilegal, com recusa de registro, o ato de aposentadoria de HELOÍSA HELENA DE ALMEIDA MACIEL LHIOSCA, visto à fl. 35 dos autos apensos, por falta de requisito temporal; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, disso dando ciência à interessada, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora utilizar-se do benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 103 da Lei nº 8.112/90, a fim de pleitear nova aposentadoria, com fulcro nos arts. 186, inciso III, alínea “a” e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, combinados com o art. 41, inciso III, alínea “a”, e § 4º da LODF, e art. 3º da E.C. nº 20/98, utilizando-se o critério da contagem ponderada previsto no art. 1º da Lei nº 1.864/98 e o tempo de inatividade, observados os termos do Enunciado nº 53 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0120/97 (apenso o de nº 054.001.668/96) - Reforma de ORLANDO BASÍLIO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3372/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento PM ORLANDO BASÍLIO DA SILVA, visto à fl. 29 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2106/97 (apenso o de nº 054.000.247/97) - Reforma de FRANCISCO XAVIER MARTINS-PMDF. - DECISÃO Nº 3373/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM FRANCISCO XAVIER MARTINS, visto à fl. 13 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4517/97 (apenso o de nº 053.000.820/97) - Reforma ADEMAR ÁLVARO FERNANDES-CBMD. - DECISÃO Nº 3374/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento BM ADEMAR ÁLVARO FERNANDES, visto à fl. 26 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 5223/97 (apenso o de nº 054.001.143/97) - Reforma ANTONIO REINALDO FIGUEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3375/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Capitão PM ANTONIO REINALDO FIGUEIRA, visto à fl. 47 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2398/99 (apenso o de nº 050.000.223/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo pagamento indevido de diárias. - DECISÃO Nº 3376/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial; b) da Informação nº 344/2002; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste as informações a seguir discriminadas, juntando a respectiva documentação comprobatória: a) valores pagos a título de diárias aos policiais militares de Matrículas nºs 004537 e 069213, no período de dezembro de 1994 a dezembro de 1995; b) identificação dos responsáveis pela autorização dos pagamentos de diárias, efetuados nos períodos compreendidos entre janeiro e junho de 1996, ao policial militar de Matrícula nº

008184, e, entre dezembro de 1994 e dezembro de 1995, aos policiais militares de Matrículas nºs 004537 e 069213 - Comandantes-Gerais, Diretores de Pessoal, ou outros, se for o caso; c) se existe, ou existiu, na cidade do Rio de Janeiro, unidade do órgão e, em caso afirmativo, em que período, sua denominação e suas competências; d) se houve requisição, por parte do Ministério do Exército, dos policiais militares de matrículas nºs 004537 e 069213, para prestação de serviços na Escola de Equitação do Exército e, se afirmativo, a que órgão coube o ônus do deslocamento e da remuneração dos servidores; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões expressas em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 0700/00 (apenso o de nº 030.005.751/98) - Complementação da aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de ANA DE FREITAS GOMES-SE. - DECISÃO Nº 3377/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame visto à fl. 16; II - rever os termos da Decisão nº 7265/2002 que considerou ilegais os atos de concessão e revisão da complementação da aposentadoria de ANA DE FREITAS GOMES, vistos às fls. 16 e 24 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça, circunstanciadamente, o motivo pelo qual a servidora está percebendo estípedios com base na carga horária de 40 horas (Padrão 18 F), sendo que a complementação foi concedida na carga horária de 20 horas (Padrão 18C), conforme se constatou em consulta aos dados do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; IV - autorizar seja dado conhecimento à servidora e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa dos termos da decisão ora adotada.

PROCESSO Nº 2192/00 - Embargos de Declaração opostos pelo Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP à Decisão nº 2463/2000. - DECISÃO Nº 3378/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento aos Embargos de Declaração; II - esclarecer à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que: a) quando a sentença judicial se referir ao simples pagamento da vantagem, o pagamento deve encerrar-se na data-base subsequente, na forma do item I, alínea “a”, da Decisão nº 2463/2000; b) se a Justiça do Trabalho determinar expressamente, a despeito do caráter de antecipação do reajuste, a incorporação definitiva da parcela ao estípedio do interessado ou decisão judicial posterior concluir pela impossibilidade de supressão da parcela impugnada sem ofensa à coisa julgada, o caso subsume-se no disposto no item I, alíneas “b” e “c”, da Decisão nº 2463/2000, ficando afastado o preceito contido no item I, “a”, da mesma decisão; III - autorizar: a) o aditamento do Ofício GP nº 03/2000-Circular-SO3492, de 05/05/00, no sentido de informar aos demais órgãos e entidades jurisdicionados, inclusive à Diretoria Geral de Administração deste Tribunal, sobre os esclarecimentos fixados na decisão; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes e, após, o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2406/00 (apenso o de nº 053.000.948/00) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado a viatura oficial, envolvida em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 3379/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial tratada no Processo nº 053.000.948/00, apenso, relevando os atrasos apontados; b) da Informação nº 218/2002; II - ordenar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, a citação do servidor nominado à fl. 137 do processo apenso para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa quanto aos fatos apurados na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.948/2000, apenso, ou, se preferir, recolher o valor do prejuízo ali apurado, atualizado em abril de 2002, no montante de R\$ 13.722,79 (treze mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), procedendo-se nova atualização até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei complementar nº 435/01, observando o disposto na Emenda Regimento nº 13/2003 - TCDF, autorizado, desde já, o seu parcelamento, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do inciso III, § 5º, art. 3º, da Emenda Regimental nº 13/2003 - TCDF; III - dar ciência à Procuradoria Geral do Distrito Federal do resultado da tomada de contas especial em apreço, tendo em conta a condenação do Distrito Federal no Processo nº 2001.01.1.000460-2, em razão de ato praticado com culpa do agente público; IV - recomendar à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que observe, nos processos administrativos, dentre eles as Tomadas de Contas Especiais, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a necessidade de motivação e fundamentação de todos os atos administrativos, consoante o disposto no art. 50, V, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.784/99, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/01; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0961/02 - Tomada de contas especial instaurada por força das disposições do item III, alínea "a", da Decisão nº 2471/02, exarada no Processo nº 1525/00. - DECISÃO Nº 3380/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do recurso de fls. 81/142, como se Pedido de Reconsideração fosse, interposto por MARISTELA DE MELO NEVES, contra a Decisão nº 1531/2003, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, conferindo-lhe efeito suspensivo; b) da instrução de fls. 143/145; II - autorizar: a) seja dada ciência à recorrente do teor da decisão que vier a ser adotada, conforme estabelecido no art. 4º da Resolução nº 113/99 - TCDF, com a redação dada pela Resolução nº 121/00 - TCDF, alertando-a que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para o exame do mérito.

PROCESSO Nº 0316/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3381/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 505/GAB-SE; II - conceder à Secretaria de Educação prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para remessa a este Tribunal, por intermédio do Órgão de Controle Interno Distrital, da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.003.266/03; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0458/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 3382/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 744/CGDF e anexo, relevando o atraso apontado; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para que conclua e remeta a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 220.000.238/00; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1360/92 - Pedido de reexame contra a Decisão nº 5017/01, formulado por MIRIAM DE QUEIROZ BENCHIMOL LOPES ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 3383/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) dar provimento às razões de defesa ofertadas pela interessada, considerando atendida a Decisão nº 5017/01; II) considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art 134, do inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3726/94 (apenso o de nº 1529/91) - Pedido de reexame contra a Decisão nº 6438/2001, formulado por JOANA D'ARC LIMA TORRES-SE. - DECISÃO Nº 3384/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 6438/2001; II - manter a Decisão nº 6438/2001 em todos os seus termos, determinando a devolução dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento artigo 78, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2917/95 (apensos os de nºs 2758/93 e 082.006.782/95) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a LERICE DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros-SE - DECISÃO Nº 3385/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fim de registro as concessões de pensão e revisões em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em auditoria: I - elaborar títulos de pensão em substituição aos de fls. 101 e 103-apenso pensão, para excluir a expressão "nos termos da Instrução de 02.02.99, publicada no DODF nº 25 de 04.02.99", e incluir "nos termos da instrução de 12/7/96, publicada no DODF nº 135 de 15.07.96 e alterações" e "...nos termos da Instrução de 08.12.95, publicada no DODF nº 237, de 11.12.95, e alterações", respectivamente; II - elaborar novo título de pensão em substituição ao de fl. 102 ap., para, além de excluir a expressão nos termos do item "a" acima e incluir..." nos termos da Instrução de 15.05.95, publicada no DODF nº 93, de 16.05.95, e alterações, excluir a pensionista vitalícia Geralda Francisca dos Santos, a qual só foi incluída como beneficiária a contar de 05.06.95; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1570/98 (apenso o de nº 052.000.144/98) - Aposentadoria de GENTIL SOARES SILVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3386/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que retifique o ato de aposentadoria (fl. 25 - apenso), para incluir o art. 3º da Lei 1.004/96, c/c o art. 3º da Lei nº 1.141/96, o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 4516/98 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-Novacap, para apuração de responsabilidade pelo possível desvio de material de construção nos anos de 1992 a 1995. - DECISÃO Nº 3387/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 166/03-Pres/NOVACAP e dos documentos acostados às fls. 116/124; II) determinar à NOVACAP que, no prazo de 15 dias, encaminhe o Processo nº 112.006.433/98 à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em observância ao artigo 7º da Resolução nº 102/98-TCDF e item "b" da Decisão nº 637/03, de 25/2/03, dando ciência à Corte das providências adotadas; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para o aguardo da TCE.

PROCESSO Nº 4868/98 (apenso o de nº 082.000.372/98) - Aposentadoria de MARIA OLIVEIRA SANTANA CÉZAR-SE. - DECISÃO Nº 3388/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice," ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/1999. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4963/98 (apenso o de nº 082.007.963/98) - Aposentadoria de MARCILENE ARAÚJO DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 3389/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5041/98 - Concurso público para o cargo de professor, regulado pelo Edital nº 01-FEDF/98, publicado no DODF de 30 de outubro de 1998. - DECISÃO Nº 3390/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - reiterar ao representante legal do ex-dirigente nominado no parágrafo 6 da instrução de fls. 172/173, os termos da Decisão nº 7.839/01, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, devendo o encaminhamento de cópia da decisão ser executado, desta vez, por servidor deste Tribunal, observando-se seu caráter pessoal, bem como a legibilidade da assinatura e o registro da identificação do receptor; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1981/99 (apenso o de nº 082.017.145/98) - Aposentadoria de CELINA VIEIRA REZEK-SE. - DECISÃO Nº 3391/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos, em diligência, à jurisdição, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se há concomitância de tempo de serviço prestado ao estado de Mato Grosso e ao Distrito Federal (fls. 08 e 19 - apenso), bem como se o tempo de serviço prestado àquele Estado foi computado para fins, também de ATS; II - retornar os autos à 4ª Inspeção, para acompanhamento do determinado acima.

PROCESSO Nº 2616/99 (apenso o de nº 082.009.353/98) - Aposentadoria de SILENE PEREIRA DE SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 3392/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice," ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2650/00 (apensos os de nºs 040.000.388/01 e 240.000.471/01) - Pedido de prorrogação de prazo formulado por ADÉLTON ROCHA MALAQUIAS para interposição de recurso contra a Decisão nº 1991/2003. - DECISÃO Nº 3393/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, concedeu o prazo de 30 dias pedidos pelo requerente, a contar desta decisão, para o fim pretendido.

PROCESSO Nº 0155/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, formulado pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, para envio dos processos de aposentadorias, pensões e reformas a esta Corte de Contas. - DECISÃO Nº 3394/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 762/CGDF e seus anexos; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal o prazo solicitado de 180 (cento e oitenta) dias para o encaminhamento ao TCDF dos processos relacionados às fls. 167/184; III - autorizar o retorno dos autos a 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0543/03 (apenso o de nº 030.004.712/01) - Aposentadoria de GERALDO PEREIRA DE SANTANA-SEG. - DECISÃO Nº 3395/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Governo do Distrito Federal, em diligência, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - esclarecer a razão dos pagamentos dos proventos terem sido efetuados com base no padrão III, da 2ª Classe, a partir de setembro de 2002, quando o correto seria o padrão II, conforme ato concessório e abono provisório, bem como o motivo da majoração dos valores relativos aos décimos, no percentual de 10%, aproximadamente, a partir de agosto de 2002, procedendo-se as devidas correções.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 5414/94 (apenso o de nº 050.001.677/94) - Aposentadoria de FRANCISCO CAVALCANTE DE ARAUJO-PCDF. - DECISÃO Nº 3396/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3957/95 (anexo o de nº 3418/94) - Aposentadoria de MARIA PURES DE SIQUEIRA TEIXEIRA-TCDF. - DECISÃO Nº 3397/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, conheceu das medidas adotadas e considerou-as regulares porque se amoldam à decisão judicial. Declarou-se impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, por constar dos autos ato em que atuou na condição de Presidente desta Casa.

PROCESSO Nº 3469/96 (apenso o de nº 082.017.805/95) - Aposentadoria de MARINEY BARBOSA FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 3398/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7835/96 (apenso o de nº 052.001.138/96) - Aposentadoria de BALBINO GONÇALVES DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 3399/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada, em conformidade com o item 4.1.2 da Decisão TCDF nº 3395/99, de que as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) devem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3305/97 (apenso o de nº 052.001.163/97) - Aposentadoria de ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA MIRANDA-PCDF. - DECISÃO Nº 3400/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5054/98 (apenso o de nº 094.001.038/98) - Pensão civil instituída por JOSÉ ROBERTO DUTRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3401/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0637/99 (apenso o de nº 001.001.509/98) - Aposentadoria de SHIRLEY ETELVINA GALVÃO VALADARES-CLDF. - DECISÃO Nº 3402/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que tange à forma de cálculo do ATS, que incide sobre a “Gratificação de Atividade Legislativa”, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõem o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF, e o item I da Decisão nº 2.270/02, adotada no Processo nº 178/00, referente à carreira Procurador do Distrito Federal; II - determinar à Câmara Legislativa do DF que, posteriormente, complemente o demonstrativo de tempo de serviço de fl.58-apenso para consignar o total de tempo de serviço para fim de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço, bem como a licença-prêmio não gozada, computada para aposentadoria, tomando, em consequência, sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 0979/99 (apenso o de nº 082.007.233/98) - Aposentadoria de GILDETE HIPÓLITO DANTAS DE MORAES-SE. - DECISÃO Nº 3403/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o

item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II) alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de ser revisto o percentual que serve de base de cálculo da Gratificação de Regência de Classe, porquanto há divergência nos autos, qual seja, consta o percentual de 3.2% no demonstrativo de fl. 37-apenso, o que corresponde ao tempo apurado para Gratificação de Alfabetização (fl. 35-apenso). Constata-se, todavia, que, segundo o documento de fl. 14-apenso, a servidora esteve lotada em estabelecimento escolar durante todo o período em que laborou na extinta FEDF, o que pode ensejar a elevação do referido percentual. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1115/99 (apenso o de nº 082.006.724/98) - Aposentadoria de MARIA ELIZABETH DAMASIO CUNHA-SE. - DECISÃO Nº 3404/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1122/99 (apenso o de nº 082.010.495/98) - Aposentadoria de MIRACI LOPES DE ARAÚJO BRANDÃO-SE. - DECISÃO Nº 3405/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1148/99 (apenso o de nº 082.006.358/98) - Aposentadoria de WASHINGTON GOMES PEDROSA-SE. - DECISÃO Nº 3406/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação sobre a possibilidade de o servidor requerer: a ) contagem, também para adicionais, do tempo de serviço prestado à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Goiás, 2956 dias, na função de professor, e ao Exército, 341 dias, averbados de acordo com as informações cadastrais à fl. 12 - apenso, benefício ao qual faz jus o servidor, vez que foi admitido antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Processo nº 410/95, S.O. nº 3121, de 31.10.95 e Processo nº 4942/94, S.O. nº 3141, de 29.02.96); b) contagem ponderada do tempo de serviço com base na Lei nº 1.864/98, em face ao direito adquirido, em consonância com o disposto no Enunciado nº 98 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, atentando que melhorias havidas posteriormente, que não alterem a fundamentação legal do ato concessório inicial, deverão efetivar-se mediante apostilamento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1155/99 (apenso o de nº 082.009.063/98) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO SANTIAGO DE ASSIS-SE. - DECISÃO Nº 3407/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1174/99 (apenso o de nº 082.010.037/98) - Aposentadoria de EUNIA LÚCIDE DAS DORES ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 3408/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1186/99 (apenso o de nº 082.014.083/98) - Aposentadoria de YEDA LOPES DE BARROS ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 3409/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2181/99 (apensos os de nºs 3896/86 e 052.001.539/98) - Pensão civil instituída por RAUL ALVES ANTUNES-PCDF. - DECISÃO Nº 3410/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1110/00 (apenso o de nº 061.042.107/99) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída pelo ex-servidor RAIMUNDO ROMILDO FREIRE BERNARDO-SES. - DECISÃO Nº 3411/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, os atos concessórios.

PROCESSO Nº 1597/00 (apenso o de nº 082.007.333/98) - Aposentadoria de VERA LUCIA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 3412/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1648/00 (apenso o de nº 082.020.624/99) - Aposentadoria de MARIA ANTONIA SOUZA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3413/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0463/01 (apenso o de nº 094.000.917/99) - Pensão civil instituída por JOEL TELES-BELACAP. - DECISÃO Nº 3414/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 1405/02 (apenso o de nº 030.003.379/99) - Aposentadoria de JOSÉ FELICIANO DO NASCIMENTO-DER-DF. - DECISÃO Nº 3415/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1407/02 (apenso o de nº 040.001.234/01) - Aposentadoria de JORGE CARDOSO PIRES-SEFP. - DECISÃO Nº 3416/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, tendo em vista que, com a exclusão do período de 19/7/95 a 25/2/99, o servidor não preenche os requisitos estabelecidos na norma aplicável à espécie (art. 40, inciso III, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98), a saber: 10 anos de serviço público, 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 78, X, da LODF -, o que será objeto de verificação em auditoria; III - alertar o responsável para a possibilidade de aplicação de multa pessoal e direta, na hipótese do desatendimento desta deliberação, conforme inciso V do art. 182 do Regimento Interno da Corte, igualmente prevista na Lei Complementar n.º 1/94.

PROCESSO Nº 1658/02 (apensos os de nºs 052.000.780/02 e 052.001.586/02) - Exame da documentação constante dos Processos apensos de nºs 052.001.586/2002 e 052.000.780/2002, referente à vacância de pessoal, encaminhada pela Polícia Civil à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 13 da Resolução n.º 100, de 20 de julho de 1998, e por aquela Secretaria a esta Corte, em cumprimento ao artigo 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 3417/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento das documentações encaminhadas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituídas pelos processos apensos da PCDF de nºs 052.001.586/2002 e 052.000.780/2002; II - autorizar a devolução dos processos apensos à Polícia Civil – PCDF; III – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0310/03 (apensos os de nºs 3377/91 e 070.000.755/02) - Pensão civil instituída por FÁBIO JOAQUIM DOS SANTOS-SEAA/DF. - DECISÃO Nº 3418/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a - elabore título de pensão, em substituição ao de fl.21-apenso pensão, a fim de corrigir o adicional por tempo de serviço para 30%; b - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0383/03 - Representação da empresa ML Souza e Cia Ltda. versando sobre possível autorização ilegal de ocupação de área pública, que teria sido concedida pela Administração Regional de Taguatinga em favor da empresa Construtora Brasal Ltda. - DECISÃO Nº 3419/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I -

conhecer da inspeção realizada; II - determinar ao Administrador Regional de Taguatinga que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01, de 1º de maio de 1994: a) informe: 1. se a área do estande de vendas está contemplada no cálculo da área estimada para o TAPUME constante da Licença nº 164/02, apresentando as memórias de cálculos distintas relativas às áreas públicas ocupadas pelo canteiro e estande de vendas e com as respectivas indicações na planta de locação, inclusive esclarecendo por que não foi formalizado processo distinto para a autorização do uso de área pública; 2. se a autorização mencionada no item anterior abrange a utilização da área pública pelo estande de vendas, especificando a fundamentação legal da cobrança e seus comprovantes de recolhimento da taxa; b) apresente as devidas justificativas pela ausência de licença para edificação, uso de área pública e funcionamento do estande de vendas e do canteiro de obra, contrariando o que dispõem os itens 1.2, 2.5, 3.8, 3.12 e 3.18 da Ordem de Serviço de 22 de setembro de 1998 - RA - III, e os artigos 51, § 3º, 157 e 158 da Lei nº 2.105/98; c) esclareça as divergências existentes entre os valores de R\$ 1.546,21, referente à taxa de fiscalização, e R\$ 998,59, concernente à taxa de ocupação do tapume recolhidos e constantes das fls. 89/90 do Processo nº 3.183/70 dessa RA - III, e os apresentados na memória de cálculo do Mem. Nº 018/2003 - GAB - RA - III; III - recomendar à Jurisdicionada que requeira do órgão competente um estudo com vistas a reduzir o risco de vida dos transeuntes locais, tendo em vista que o tapume instalado sobre a calçada na via central enseja risco inerente de vida a quem passe pelo local da obra em direção ao posto de gasolina, por ser acesso de veículo à bomba de abastecimento, informando a esta Corte das providências tomadas no prazo de 10 (dez) dias; IV. retornar os autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela exclusão da alínea “b” do item II e do item III do voto do Relator.

PROCESSO Nº 0852/03 - Representação apresentada por PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO, servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, em desfavor do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal – SINDICAL, alegando irregularidade na constituição da entidade e noticiando condutas delituosas por parte de seu presidente, Edimar Rodrigues Alves. - DECISÃO Nº 3420/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer da representação oferecida por PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO, por fugir à competência da ação fiscalizadora deste Tribunal; II – nada obstante, autorizar o retorno dos autos à Presidência desta Casa para que sejam tomadas as providências administrativas que entender pertinentes, haja vista o conteúdo da representação em apreço poder ser de interesse.

PROCESSO Nº 0902/03 (apensos os de nºs 041.000.184/03, 041.000.292/03 e 041.000.375/03) - Exame da documentação constante dos Processos apensos de nºs 041.000.184/2003, 041.000.292/2003 e 041.000.375/2003, referente a desligamento de pessoal, encaminhada pelo Banco de Brasília S.A. à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 13 da Resolução n.º 100, de 20 de julho de 1998, e por aquela Secretaria a esta Corte, em cumprimento ao artigo 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 3421/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal em cumprimento ao artigo 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituídas pelos processos apensos do BRB S.A. de nºs 041.000.184/2003, 041.000.292/2003 e 041.000.375/2003; II - autorizar a devolução dos processos apensos ao Banco de Brasília S.A.; III – determinar o arquivamento dos autos.

Após o relato do Conselheiro JORGE CAETANO, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, assumiu os trabalhos desta Sessão, agradecendo ao Vice-Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que os estava conduzindo durante a sua ausência.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 159/97, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e reservada.

A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO que requereu, no que foi acompanhado pelos seus pares e pela Representante do Ministério Público junto à Corte, o registro em ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do ex-servidor desta Casa ADO-NIRÁ JUDSON DOS REIS SANTIAGO, em conseqüência de acidente de trânsito, registrando os relevantes serviços que prestara ao Tribunal, inclusive na condição de Inspetor de Controle Externo, com a comunicação dessas condolências à família enlutada.

Por fim, fazendo uso da palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicitou o registro em ata das seguintes notas, no que teve a anuência do Plenário:

1) “Rastreabilidade - Pilar da Saúde Pública e passaporte para exportação” e, “Sanidade Animal no Mundo” de autoria do Dr. JOSÉLIO DE ANDRADE MOURA, médico veterinário, notoriamente um dos maiores especialistas do mundo no assunto. É Coordenador de Sanidade Agropecuária do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA e integrante da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária - SBMV.

Ao ensejo encareço que cópia da presente seja transmitido ao autor os encômios deste Conselheiro. Obrigado a todos”.

2) “Tenho a honra de destacar importante obra “Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Orçamentárias” do eminente colega de função de controle e novo amigo Marcos Nóbrega, lançado pelo também amigo Juarez de Freitas.

Ao enfrentar o tema Responsabilidade Fiscal, o ilustre autor sistematiza o enfoque para uma percepção ampla, na qual revela a inserção da comunidade brasileira em um cenário internacional de nova percepção da despesa pública e accountability.

Destacando temas específicos, revela a forte bagagem jurídica e também multidisciplinar oriunda da Academia nas ciências da Administração e da Economia.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da editora.

Obrigado a todos.”

3) Sabem Vossas Excelências o forte impacto que a promulgação do novo Código Civil Brasileiro teve nas relações jurídicas, sejam públicas ou privadas.

O Direito Administrativo encontrou no eminente Professor Carlos Pinto Coelho Motta exegeta sensível a estabelecer as conexões entre o novo diploma legal e os ortodoxos institutos da licitação e contratos administrativos.

O mesmo ocorre agora com o Professor Carlos Barbosa Pimentel ao lançar o seu livro “Direito Comercial”. Com singular didática, demonstra que, embora incluídos no Código Civil, os artigos reforçam o Direito Comercial, vivifica a autonomia científica desse ramo.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado e da editora.

Obrigado a todos.”

4) “O Tributo”, em material de excelente qualidade, produzido pelo Sindicato dos Auditores da Receita do Distrito Federal.

Nesta edição destaco o artigo “HÁ NOVE ANOS NÃO É REALIZADO CONCURSO PARA AUDITOR”, onde a categoria demonstra grande preocupação a respeito do tema e indica que a inexistência de política de recomposição do quadro de auditores, vem causando impacto negativo na expectativa de receita tributária do DF.

Requeiro ao Plenário que:

- conhecer do presente requerimento;
- determine a autuação deste;
- oficie ao Secretário de Fazenda e Planejamento do DF indagando a respeito do assunto; e
- cópia do presente seja transmitido ao referido órgão de classe.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 18h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 98 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata nº 3760  
Sessão Ordinária de 08.07.2003

Processo nº 2.389/99

Apenso nº 050.000.223/99 (Volumes I e II)

Origem: Secretaria de Segurança Pública - SSP

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ementa: Declaração de voto. Tomada de Contas Especial. Antigüidade dos autos em análise. Extemporaneidade da ação do controle. Precedente. Arquivamento dos autos.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri a que conste da ata a seguinte:

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, em atendimento a determinação desta Corte, exarada na Decisão nº 113/98 - Reservada, proferida nos autos do Processo nº 260/98, pela qual o Tribunal determinou à jurisdicionada o seguinte:

I - solicite ao Exmº Sr. Governador do Distrito Federal que determine a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 152 e seguintes do Regimento Interno (Res. nº 38/90-TCDF), para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos causados aos cofres distritais em razão do pagamento de despesas com diárias:

- ao ST RR JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA, no período de março/88 a dezembro/95, (meias-diárias) e diárias integrais de janeiro a junho de 1996, quando esteve prestando serviço no posto da PMDF, localizado na cidade do Rio de Janeiro/RJ (enviar cópia dos documentos de fls. 02/94);
- aos Capitão LUIZ SÉRGIO LACERDA GONÇALVES e 1º Sargento PEDRO SOARES CORREIA, compreendendo o período de dezembro/94 a dezembro/95, quando estariam à disposição da Escola de Equitação do Exército, no Estado do Rio de Janeiro”.

No processo, às fls. 193 a 197, consta que o Juiz Iram de Lima, no Processo nº 003.199-9/02, decidiu que não assiste razão ao GDF ao cobrar os valores relativos às diárias em análise. Esta decisão, de outra parte, foi referendada em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 200/201).

Por outro lado, os fatos ocorreram entre dezembro de 1994 e dezembro de 1995 e entre

janeiro e junho de 1996.

Trata-se de erro da Administração que se prolongou por longo tempo, e tornou impagável a dívida aqui veiculada, em valores atualizados a dezembro de 2000 já ultrapassado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É consectário do princípio da segurança jurídica que não deve emergir, dos atos administrativos muito antigos, aos quais os órgãos fiscalizadores não deram tratamento tempestivo, maiores conseqüências.

Afigura-se, em meu entendimento, temerário suscitar a busca dos responsáveis por prejuízos ao erário relativamente a fatos ocorridos há vários anos, dificultando em demasia a apropriação dos fatos e a defesa dos procedimentos então realizados. De realce, neste caso, a extemporaneidade na ação do controle externo, em prejuízo de sua competência constitucional.

Manifestei-me, no Processo nº 366/91, contra a exigência de apresentação de defesas após longo decurso de tempo dos fatos, verbis:

Não há como negar que a antigüidade do processo, que já superou a casa dos dez anos, impede o devido clareamento da situação vivenciada à época. É incontestado que o passar dos anos turva completamente a memória dos fatos e a qualidade da prova documental, trazendo certa insegurança e grandes dificuldades para que os agentes envolvidos possam preparar suas defesas.

A ação intempestiva do Tribunal de Contas leva, de forma definitiva, à ineficácia da ação do controle e compromete sobremaneira o cumprimento da missão estabelecida pelo moderno regime constitucional.

Referendi esse entendimento no recente compêndio que tive a oportunidade de lançar (Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência, Ed. Fórum, 1ª ed., p. 556/557), que ora transcrevo:

“Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto.

Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir-se que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa.”

De outra parte, qualquer efeito pedagógico que se pretendesse imprimir à eventual sanção perde todo o sentido pelo distanciamento dos fatos.

Reforça ainda meu entendimento a fato de que os militares em princípio prestarem serviço em outra localidade, justificando o plus remuneratório.

Desse modo, aludindo ao princípio da economicidade e tendo em conta que o decurso de tempo inviabiliza a plenitude do princípio do contraditório, e finalmente o precedente judicial da lavra do eminente Juiz Iram de Lima, rogando as máximas vênias ao nobre relator e a meus nobres pares, voto no sentido de que os presentes autos sejam arquivados, dando-se ciência aos interessados e ao órgão jurisdicionado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003  
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

#### ACÓRDÃO Nº 111/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 1988/2000 (Apenso nºs 040.003.382/00, 040.004.422/00, 030.005.592/00 e 1934/99 (SISCOEX - 02 volumes)

Nome/Função/Período: Manoel Paulo de Andrade Neto, Secretário de Estado, de 06.01 a 1º.02.99 e de 03.02 a 31.12.99; José Nivaldo Gomes Cordeiro, Secretário Adjunto, de 18.01 a 14.04.99; Severino de Sousa Oliveira, Chefe de Gabinete, de 04.02 a 31.12.99; Geraldo Lourenço de Almeida, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 1º.01 a 03.01.99; Paulo Eduardo da Silva, Chefe da Divisão de Administração Geral (Respondendo), de 12.01 a 10/02/99; Marcus Aurélio Ferreira Lima, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 11.02 a 31.12.99.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Administração.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3760, de 8 de julho de 2003

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator  
Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte